Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 07 DE JUNHO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 112 - Nomear a Servidora IZA MARIA RODRIGUES TABANEZ, Taquígrafo Judiciário, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Taquigrafia, código TST-DAS-101.4, com efeitos a contar da presente data.

Nº 113 - Exonerar **MARIA HELENA ANDRADE REIS BRANDÃO**, do Cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Taquigrafia, código TST-DAS-101.4, com efeitos a contar de 07 de junho do corrente ano, face à sua aposentadoria.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-32/88.7

(TST-P-4508/88.7)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E OUTROS
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Requeridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, GOIÁS E BRASÍLIA E OUTROS
3a. Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos de Minas Gerais e Outros, tendo interposto recurso ordinário contra o acórdão proferido nos autos do dissídio coletivo TRT-DC-49/87, requerem a concessão de efeito suspensivo ao que exceder ao assumido nas cláusulas do mesmo teor do instrumento de conciliação, relativo à convenção ajustada com os Sindicatos de empregados sediados nos vários Municípios do Estado de Minas Gerais (fls. 22/42), com o fim de evitar desconfortos evidentes e repercussões sociais graves, em relação ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora/MG, expressamente excluído do referido acordo.

As cláusulas são de seguinte teor:

1. Correção salarial: "... concedida a aplicação dos índices do IPC acumulados, de setembro de 1986 a agosto de 1987, compensando-se as antecipações legais ou espontâneas já concedidas" (fls. 183).
Parágrafo primeiro: "Aos empregados admitidos a partir de março de 1987, a correção será concedida pelo mesmo percentual, calculado sobre o ordenado de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo no mesmo cargo ou função, não consideradas as vantagens pessoais; se não houver paradigma o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerada como mês a fração igual ou superior a 15 dias" (fls. 145).

Defiro em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento), do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87.

2.1. Produtividade: "... concedida no percentual de 8,2%..." (fls. 183).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem concedido, sistematicamente, um percentual de 4%, defiro quanto ao excedente.

2.2. Salário de ingresso: "... determinar que o salário de ingresso para o pessoal de Portaria, Escritório, Caixas e Tesoureiros seja o da Convenção anterior, reajustado de conformidade com o decidido na cláusula preliminar, ou seja, pela aplicação do IPC acumulado de setembro/86 a agosto/87, levando-se em conta a produtividade..." (fls. 183).
Parágrafo 2º - "'Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula na proporção das horas de sua jornada de trabalho'" (fls. 147).

Trata-se de fixação de piso salarial, condição reiteradamente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte. Defiro.

2.3. Adicional por tempo de serviço: "...atualizar o valor do anuênio anterior, Cz$ 85,00, aplicando-se o IPC acumulado e incluída a produtividade..." (fls. 184).
Parágrafo único - "... determinar o pagamento destacado da verba " (fls. 184).

Aparentemente, não ocorreu a concessão de adicional de tempo de serviço. Mas o seu reajuste representa a consolidação do mesmo, sem que haja competência da Justiça do Trabalho para determiná-lo. Defiro o pedido.

2.4. Gratificação de caixa: "... determinar a atualização do valor..., Cz$ 630,00, aplicando-se o IPC acumulado, incluída a produtividade..." (fls. 184).

Defiro parcialmente, para limitar o reajustamento a 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2.335/87, pelos fundamentos apresentados na cláusula 1.

2.6. Ajuda alimentação: "'Aos empregados, quando tiverem sua jornada normal diária prorrogada por mais de 55 minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz$ 20,00 (reajustada pelo IPC acumulado e incluída a produtividade) por dia de trabalho efetivo, sendo facultada aos Bancos a concessão dessa ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo único - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes da empresa, ou por ela subsidiados, e os que já receberem vantagem análoga, em igual valor ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação'" (fls. 184).

Não há amparo legal para o deferimento de tal pretensão que, inclusive, representaria aumento indireto de salário. Defiro.

2.7. Gratificação de função: "O valor da Gratificação de Função a que alude o § 2º do Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 50% do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção, que tenham ou venham completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador.
PARÁGRAFO TERCEIRO - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no 'caput' desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.
PARÁGRAFO QUARTO - Será paga a gratificação prevista no parágrafo segundo, considerada como integrativa da remuneração inclusive para efeito cálculo de aposentadoria requerida, ou deferida, e até doze meses após o término do mandato sindical, enquanto o funcionário se mantiver beneficiado pela mencionada Cláusula Vigésima Sexta" (fls. 197/198).
"... com o reajuste do IPC acumulado, incluída a produtividade..." (fls. 185).

A imposição da condição não encontra respaldo em lei, nem na jurisprudência desta Corte, que não possui competência para instituí-la. Defiro.

2.8. Gratificação de compensador de cheques e 2.9. Gratificação de informante de cadastro e conferentes de assinatura: "A gratificação para os exercentes das funções de compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cz$ 509,00 (quinhentos e nove cruzados), respeitando-se o direito daqueles que já percebem vantagem superior" (fls. 199).
"...com o reajuste do IPC acumulado, incluída a produtividade" (fls. 185).

Por falta de precedente jurisprudencial e respaldo legal, defiro.

2.11. Adicional de horas extras: Pagas com o adicional de 100% (cem por cento) (fls. 185).
"PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT" (fls. 200).

Indefiro o efeito no que se refere ao caput, de vez que a jurisprudência desta Corte estabelece igual percentual, em que pese os termos do acordo, fixando-o em 40% (quarenta por cento).

Defiro o efeito, em parte, quanto ao § 1º, para excluir a repercussão das horas extras na remuneração do sábado, em atenção ao Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que concerne ao § 2º, defiro, em parte, no que ultrapassar o estabelecido pelo Enunciado nº 264 desta Corte.

2.12. Auxílio creche: "Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como" (fls. 203) "'a todos os empregados que detenham a guarda do filho'" (fls. 185) "e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o 'maior valor referência', para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados mencionados no 'caput' desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o 'maior valor referência', caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).
PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão dos benefícios referidos no 'caput' ou no parágrafo primeiro, não poderá ser cumulativa, devendo haver opção por escrito dos beneficiários.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no 'caput' e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.1986)" (fls. 203/204).

A jurisprudência do Pleno e a legislação admitem a implantação de creches. Como posta, entretanto, a condição não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, pelo que defiro.

2.13. Auxílio-doença: "Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários" (fls. 201/202).

O Pleno desta Corte não concede complementação de auxílio-doença (RO-DC-16/85, julgado em 06.08.86), razão por que defiro.

2.14. Seguro em grupo: "Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença por parte da Previdência Social, não percebendo suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo a ele referente, mantido pelo empregador, será de responsabilidade do mesmo empregador" (fls. 157).

Defiro, por se tratar de imposição de obrigação ilegal ao empregador.

2.15. Indenização por assalto: "Em conseqüência de assalto ou ataque, consumado ou não, qualquer de seus Departamentos, empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais no caso de morte ou incapacidade permanente, a importância de Cz$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados)" (fls. 202), devendo ser calculado o valor atual "pelo índice do IPC acumulado, incluída a produtividade..." (fls. 185/186).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente do trabalho, decorrente do evento previsto no 'caput', sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco" (fls. 203).

O Pleno tem concedido tal reivindicação somente para os casos de morte ou invalidez decorrentes de assaltos no exercício das funções, em se tratando de motoristas rodoviários, empregados que transportem valores, vigias e vigilantes.

Defiro parcialmente, no que exceder este entendimento.

2.17. Homologação da rescisão do contrato de trabalho: "No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o Banco se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho no Sindicato..." (fls. 158).

"... limitar a condição aos casos de homologação exigidos pela lei, contando-se o prazo a partir da dação do aviso prévio ainda que indenizado..." (fls. 186).

"No caso do não comparecimento do empregado, o empregador dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito..." (fls. 158).

Defiro parcialmente, para retirar da condição a exigência feita em relação ao empregador, no sentido de dar conhecimento ao Sindicato, por escrito, do não comparecimento do empregado, por tratar-se de imposição indevida, bem como para limitar o prazo a, no máximo, 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, em obediência à jurisprudência desta Corte.

2.18. a) Estabilidade provisória - gestante: Gozará de estabilidade "'desde a comprovação do estado gravídico'" (fls. 186), "até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade" (fls. 206).

Indefiro, por estar aquém do concedido pelo Pleno.

b) Estabilidade provisória - alistando: "... desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa" (fls. 206).

Recentes decisões do Pleno têm concedido estabilidade provisória ao alistando, desde sua incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa. Defiro parcialmente, no que ultrapassar este entendimento.

c) Estabilidade provisória - doença: "por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos" (fls. 206).

Defiro, em parte, para excluir da condição o afastamento que não se originar de doença profissional.

d) Estabilidade provisória - aposentadoria: "por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social" (fls. 207), "'para os empregados com tempo de serviço mínimo e contínuo de 05 (cinco) anos, com o mesmo empregador, a partir da comunicação do empregado, por escrito e sem efeito retroativo, ressalvadas as hipóteses de força maior e justa causa, ficando extinta a estabilidade, se não for requerida a aposentadoria, imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito'" (fls. 186).

Indefiro, de acordo com a jurisprudência do Pleno.

e) Estabilidade provisória - aposentadoria - "por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementaçao do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa" (fls. 207), "'a partir da comunicação do empregado, por escrito e sem efeito retroativo, ressalvadas as hipóteses de força maior e justa causa, ficando extinta a estabilidade, se não for requerida a aposentadoria, imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito'" (fls. 186).

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Defiro, pois, parcialmente o pedido nos termos dessa orientação jurisprudencial.

f) Estabilidade provisória - gestante/cônjuge: "ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto" (fls. 207).

Defiro, por falta de respaldo legal ou jurisprudencial.

g) Estabilidade provisória - aborto: "à mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico" (fls. 207).

O art. 395, da CLT, estabelece que, em "caso de aborto não-criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento".

Defiro no que ultrapassar ao estabelecido por este dispositivo legal.

Parágrafo primeiro - "Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho" (fls. 160).

Defiro, por falta de amparo legal ou jurisprudencial, caracterizando a condição interferência no poder de comando do empregador.

Parágrafo segundo - "A empregada gestante poderá solicitar (...) mudança de função, durante o período de gravidez, caso seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente" (fls. 160).

Defiro, por falta de apoio legal.

2.19. Ausências legais: "As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim ficam ampliadas:

I - de 2 para 4 dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 para 5 dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 para 3 dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendente, os filhos e netos, na conformidade da lei civil" (fls. 205/206).

Trata-se de matéria regulada por lei. Defiro.

2.20. Abono de faltas ao estudante: "Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada a sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino, com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecimento pela própria escola" (fls. 163/164).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência deve ser considerada como licença sem remuneração, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

Defiro.

2.21. Opção pelo FGTS com efeito retroativo: "Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 dias, indicar preposto para comparecimento à Justiça do Trabalho com o empregado a fim de ser formalizado o ato.

Parágrafo único: O benefício previsto nesta cláusula não poderá prejudicar sob qualquer hipótese os direitos trabalhistas e previdenciário do empregado" (fls. 164).

Como posta, a cláusula importa em cerceamento do direito de defesa do empregador. Defiro.

2.24. Multa por irregularidade na compensação: "As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados" (fls. 165), "ressalvadas as hipóteses de dolo ou culpa do empregado" (fls. 187).

Defiro, por tratar-se de interferência no poder de comando da empresa.

2.25. Multa por descumprimento do instrumento normativo: "Se violada qualquer cláusula (...) ficará o infrator obrigado a multa" (fls. 211) de "01 (um) valor de referência" (fls. 187) "a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes" (fls. 211).

Defiro, em parte, para limitar o valor da multa a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência, conforme a jurisprudência do Pleno.

2.26. Dirigentes sindicais - freqüência livre: "Os estabelecimentos bancários (...) darão frequência livre, remunerada, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções no Banco, sem prejuízos de salários e de tempo de serviço, a seus empregados que estejam exercendo cargos de direção e representação sindical da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, até o máximo, porém de 13 (treze) bancários para as duas entidades considerando este total para todos os bancos em conjunto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial dos Sindicatos (...) darão frequência livre, remunerada, a seus empregados exercentes de cargos efetivos nas Diretorias dos respectivos Sindicatos, sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço e enquanto estiverem no exercício de seus mandatos sindicais, observados os seguintes limites:

a) Para os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora (...), 3 (três) Diretores (...), observado o limite máximo de 1 (um) empregado por Banco na base territorial de cada Sindicato;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os bancários funcionários de Bancos que possuem sedes, filiais, sucursais ou agências em Minas Gerais e que estejam em efetivo exercício de seus mandatos sindicais e enquanto estiverem em exercício de seus mandatos, terão frequência livre remunerada sem prejuízos de remuneração e de tempo de serviço, para que possam exercer seus mandatos na Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, respeitado, porém, o limite máximo de 1 (um) empregado por banco e o limite máximo de 03 (três) empregados para todos os Bancos em conjunto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito de freqüência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de empresas das quais sejam funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser, de uma só empresa, continuarão a considerar-se como de empresas diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO QUARTO - Na comunicação da freqüência livre à empresa, o Sindicato indicará, com menção da empresa cujo empregado pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata este artigo.

PARÁGRAFO QUINTO - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco Empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto" (fls. 209/210).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa. Além disso, a matéria encontra-se disciplinada pela CLT, no Título V, Capítulo I, Seção VI, em especial no art. 543, § 2º.

2.27. Ajuda de transporte: "Para ressarcimento de despesa com transporte os Bancos pagarão a seus funcionários credenciados à câmara de compensação do Banco do Brasil S/A, ajuda de custo de transporte no valor de Cz$ 172,00 (cento e setenta e dois cruzados) por mês efetivamente trabalhado" (fls. 169), "devendo a correção do valor de Cz$ 172,00 ser calculada pelo índice do IPC acumulado, incluída a produtividade..." (fls. 187).

"Parágrafo 1º: Igual ajuda de custo será concedida aos funcionários cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas da manhã.

Parágrafo 2º: Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a percebem.

Parágrafo 3º: O disposto nesta cláusula não prejudicará os funcionários que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação do trabalho.

Parágrafo 4º: O empregador que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula" (fls. 169).

Não há amparo legal para a concessão de tal pretensão que, inclusive, representaria aumento indireto de salário. Defiro.

2.30. Adicional de insalubridade e periculosidade: "Nos postos de serviços bancários localizados em empresas, nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade, nos referidos postos de serviço, será concedido aos bancários aí lotados o adicional previsto na legislação vigente" (fls. 170).

Indefiro, por estar ajustada ao que estabelece a legislação em vigor.

2.31. Multa do FGTS: "O valor da multa prevista no artigo 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59820/66 será pago pelo banco nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;

II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para mesmo empregador" (fls. 212).

O percentual imposto por lei não pode ser alterado por sentença normativa. Defiro.

3.42. Estabilidade no emprego - Nenhum empregado será demitido, "a partir da data-base, por 90 (noventa) dias, ressalvados os casos de dispensa por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovados, nos termos da CLT..." (fls. 188).

O Pleno vem concedendo a estabilidade por 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão regional. Defiro parcialmente, no que extrapolar tal entendimento.

3.60. Férias proporcionais: "Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado", "ressalvando os casos de dispensa por justa causa" (fls. 181).

Defiro, em face do Enunciado nº 261 desta Corte.

3.61. Quadro de aviso: "Para uma melhor comunicação entre o Sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo Sindicato, com informações sindicais e trabalhistas", "vedando matéria político-partidária e ofensas a quem quer que seja" (fls. 181).

Indefiro, pois a condição encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

3.62. Acesso de dirigentes sindicais: "... permitir o acesso dos dirigentes sindicais ao recinto de trabalho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical, uma vez por mês, mediante prévio entendimento com a direção do estabelecimento" (fls. 182).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

3.63. Pagamento dos dias parados: "Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados" (fls. 182).

A matéria é de mérito do recurso ordinário, somente podendo ser examinada pelo Tribunal Pleno, quando do julgamento. Indefiro.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1. (em parte), 2.1. (em parte), 2.2., 2.3., 2.4. (em parte), 2.6., 2.7., 2.8., § 1º da cláusula 2.11. (em parte), § 2º da cláusula 2.11. (em parte), 2.12., 2.13., 2.14., 2.15. (em parte), 2.17. (em parte), alínea b da cláusula 2.18. (em parte), alínea c da cláusula 2.18. (em parte), alínea e da cláusula 2.18. (em parte), alínea f da cláusula 2.18., alínea g da cláusula 2.18. (em parte), parágrafo primeiro da cláusula 2.18., parágrafo segundo da cláusula 2.18., 2.19., 2.20., 2.21., 2.24., 2.25. (em parte), 2.26., 2.27., 2.31., 3.42. (em parte), 3.60. e 3.62.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 02 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-63/88.3

(TST-P-7729/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A
Advogado : Dr. Cid José Sitrângulo
Requeridos: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

2ª Região

D E S P A C H O

A CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão proferida no processo TRT-DC-232/87-A, que aplicou, extensivamente, à empresa requerente acordo coletivo de trabalho e aditivo ao acordo coletivo de trabalho, no que se refere às seguintes cláusulas:

I - Acordo coletivo de trabalho:

1ª) Data-base - "As partes representadas acordam em fixar o dia 1º de maio de cada ano como a data base para Acordo ou Dissídio Coletivo dos Profissionais aqui representados" (fls. 27).

Trata-se de questão meritória que não pode ser apreciada em efeito suspensivo. Indefiro.

2ª) Reajuste salarial - "Os salários vigentes em 30.04.87 serão reajustados a partir de 01.05.87, pela aplicação do resídio do IPC integral.

Entende-se como resíduo o percentual resultante da variação do IPC de 123,49%, correspondente ao período de 01.05.86 a 30.04.87, deduzidas as antecipações de caráter geral concedidas pelas empresas na forma espontânea ou compulsória, durante este mesmo período.

Parágrafo Único: Não serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, resultantes de:

a) término de aprendizagem
b) implemento de idade
c) promoção de cargo ou função e mérito
d) transferência
e) equiparação salarial
f) aumento real decorrente de Acordo" (fls. 27).

O Pleno admite a correção salarial de 100% (cem por cento) do IPC. Defiro o pedido somente no que exceder os limites da jurisprudência, ressalvando, ainda, a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial" e os espontâneos.

Em relação ao disposto no parágrafo único, indefiro, pois todas as hipóteses encontram abrigo legal ou jurisprudencial.

3ª) Aumento real - "Sobre os salários já reajustados conforme cláusula 02 anterior, será aplicado um aumento real de 6% (seis por cento) a partir 01/05/87" (fls. 27/28).

Defiro, pois o artigo 10, do Decreto-lei nº 2335/87, retirou desta Justiça a competência para fixar, por sentença normativa, aumento salarial, que somente pode ser estabelecido através da livre negociação entre as partes.

9ª) Anotações de responsabilidade técnica - "As Empresas se obrigam a efetuar recolhimento da A.R.T. prevista na Lei 6496, para os projetos e estudos contratados, indicando ao menos um responsável técnico por especialidade envolvida no projeto ou estudo" (fls. 30).

A cláusula, como posta, não contraria os termos da legislação pertinente (Lei nº 6.496, de 07.12.77), razão pela qual indefiro o pedido.

13ª) Direito às férias - "Extensão do direito de férias proporcionais a todos os integrantes da categoria que se demitirem da Empresa antes de completarem 1 (hum) ano de trabalho e que não estejam em período de experiência" (fls. 31).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido da não concessão de férias proporcionais ao empregado com menos de um ano de serviço que, espontaneamente, pede demissão (Enunciado nº 261). Defiro o pedido.

14ª) Desconto proporcional no DSR - "As empresas descontarão no DSR, na justa proporção, os dias ou horas não trabalhadas" (fls. 31).

Defiro, pois o art. 462, da CLT, veda a efetivação de quaisquer descontos nos salários dos empregados, exceto nas hipóteses de adiantamento, previsão legal ou convenção coletiva.

26ª) Creche - "As Empresas concordam em cumprir os termos da Portaria MTb nº 3296 (reembolso integral dos gastos com creche até 6 meses de idade) e conceder uma Ajuda de Creche no valor de até Cz$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos cruzados), mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas, até completar um total de 15 (quinze) mensalidades, englobando as duas sistemáticas Portaria 3296 e Ajuda Creche, mediante a opção da empregada. As empregadas admitidas durante a vigência desse Acordo, também farão jus a equivalente e proporcional benefício, se tiverem filhos com idade inferior a 18 meses.
Parágrafo 1º: Este benefício é extensivo aos empregados que, não convivendo com esposa ou companheira, tenham a guarda do filho.
Parágrafo 2º: O valor de Cz$ 1.700,00 será corrigido conforme os reajustes salariais compulsórios de caráter geral" (fls. 33).

A jurisprudência do Pleno é no sentido de se determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes, na empresa, mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches. Defiro o pedido no que discrepar da orientação acima.

27ª) Homologação - "As Empresas comprometem-se a efetuar as homologações, preferencialmente, na sede dos Sindicatos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do efetivo desligamento do empregado, ressalvados os casos em que comprovadamente não houver tempo hábil para tal em razão de impedimento de responsabilidade da DRT e seus núcleos, Sindicatos, Bancos depositários do FGTS ou ausência do desligado, sob pena de pagamento de indenização equivalente a 1 (hum) dia de salário por dia de atrazo, em favor do empregado.
Parágrafo Único: As Empresas pagarão, a título de ressarcimento de despesas administrativas, uma taxa no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) OTN por rescisão contratual homologada" (fls. 34).

No tocante às homologações, defiro, em parte, para excluir os empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT.
Em relação à multa, o Pleno a impõe pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro somente no que discrepar desta orientação.
Quanto ao estabelecido no parágrafo único, defiro, por tratar-se de imposição de obrigação ilegal ao empregador.

29ª) Contribuição assistencial - "As Empresas farão o desconto assistencial de 2% (dois por cento) do salário já reajustado na data base dos empregados associados ao Sindicato, o qual fornecerá a relação destes últimos, e de 4% (quatro por cento) aos não associados, de uma só vez, em favor das entidades de trabalhadores respectivos, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à CEF - Caixa Econômica Federal. As empresas remeterão aos Sindicatos as relações de empregados e as devidas contribuições. Sem prejuízo do horário normal de trabalho dos empregados, será garantido aos mesmos o direito de oposição ao desconto, mediante formalização junto aos respectivos Sindicatos, em até 10 (dez) dias após a assintatura do presente Acordo. Os empregados deverão comprovar a referida oposição junto às empresas em até 5 (cinco) dias expirado o prazo de oposição" (fls. 34).

Defiro o pedido, de vez que o Pleno não admite o desconto em valores diversificados e, mais ainda, porque o mesmo não se condiciona à não oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

30ª) Quadro de avisos - "As empresas concordam com a divulgação, sob a inteira responsabilidade do sindicato através de seus Quadros de Avisos, de Informativos que tratem de assuntos de interesse dos Sindicatos dos Empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para a afixação, através do órgão de pessoal da empresa" (fls. 34/35).

Defiro, apenas, em relação à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, como exige a jurisprudência desta Casa.

31ª) Aplicação de dissídios e/ou convenções coletivas - "Não se aplicarão as empresas subscritoras do presente Acordo, as cláusulas e condições, que na vigência do mesmo vierem a ser estatuídas em Convenções Coletivas de Trabalho firmadas ou em Dissídios Coletivos de Trabalho de caráter geral instaurados, e que abrangem as categorias profissionais aqui representadas e as respectivas categorias econômicas" (fls. 35).

A cláusula só envolve as empresas acordantes, não podendo, portanto, ser aplicada à requerente. Defiro.

35ª) Vigência - "As cláusulas e condições do presente Acordo vigorarão até 30 de abril de 1988" (fls. 36).

A questão diz respeito ao mérito do recurso ordinário, não podendo ser objeto de exame em efeito suspensivo. Defiro.

II - Aditivo ao acordo coletivo de trabalho:

1ª) Representante sindical - "As empresas e os Sindicatos participantes deste Acordo reconhecem a figura do representante sindical, a quem caberá sem prejuízo e interferência no cumprimento das obrigações funcionais para as quais foi contratado, representar o Sindicato junto à empresa:
Parágrafo 1º: "Quaisquer das categorias profissionais representadas neste Acordo, enquanto tiverem dirigente Sindical (Diretor ou membro do Conselho Efetivo ou Suplente) entre os empregados da empresa, não terão representante sindical na correspondente empresa, tendo em vista que o Dirigente Sindical acumulará a função do Representante" (fls. 38).

Em relação ao caput e ao parágrafo primeiro da cláusula, as condições neles abrigadas não entram em testilha com a jurisprudência deste Tribunal ou com qualquer texto legal, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo.

"Parágrafo 2º: Cada categoria profissional terá, em cada uma destas empresas, um representante sindical, observadas as condições do parágrafo anterior e desde que tenham um mínimo de 80 empregados pertencentes à respectiva categoria na empresa ou 50 empregados sindicalizados da mesma categoria. Na filial desativada, ou que tenha sofrido redução para menos de 20 empregados da categoria, não será mantida a existência do representante sindical e sua respectiva estabilidade e representação" (fls. 38).

Defiro parcialmente o efeito para, nos termos da jurisprudência, condicionar a existência do representante sindical tão-só naquelas empresas que tenham mais de 50 (cinqüenta) empregados.

"Parágrafo 3º: O representante ou dirigente sindical de qualquer das categorias profissionais pertencentes aos sindicatos participantes do presente Acordo, poderá por delegação, representar as demais categorias, nas respectivas empresas onde não houver a representação destas categorias, em razão de não atenderem às condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º acima" (fls. 38/39).

A condição, como posta, não contraria a jurisprudência dominante. Indefiro.

"Parágrafo 4º: O representante sindical terá garantia de emprego durante a vigência de seu mandato que será de 1 (hum) ano, não podendo ser despedido, a não ser por razão de prática de falta grave" (fls. 39).

A jurisprudência tem consagrado a condição, com respaldo no art. 543, da CLT. Indefiro.

"Parágrafo 5º: O representante sindical, que deverá ter no mínimo 18 meses de empresa, será eleito por voto secreto, com um quorum mínimo de 50% + 1 dos empregados da empresa pertencentes às respectivas categorias profissionais. A eleição realizar-se-á sob a coordenação conjunta Sindicato/Empresa, em até 30 dias após a aprovação da regulamentação do processo eleitoral, sendo a posse do eleito imediata à sufragação" (fls. 39).

Este parágrafo presta-se, quase que exclusivamente, a definir critérios de eleição sindical, o que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho. Quanto à parte do referido parágrafo que estabelece obrigação à empresa de coordenação conjunta da eleição sindical, trata-se de imposição ilegal. Defiro o efeito suspensivo.

"Parágrafo 6º: Na empresa incluída nesta cláusula e que observadas as condições nela estipuladas e de seus parágrafos anteriores, não venha a ter nenhum dirigente ou representante sindical, haverá um único Representante Sindical para a totalidade de empregados e, desde que exista na empresa 80 ou mais empregados sindicalizados, independentemente da categoria, sendo sua eleição realizada de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior e sendo eleitores os empregados das diversas categorias" (fls. 39).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de instituir a figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando ao mesmo a garantia de emprego, nos termos do art. 543, da CLT. Defiro no que ultrapassar esse entendimento.

"Parágrafo 7º: O representante sindical somente poderá ser eleito após elaborado e aprovado pelas partes o Regulamento que norteará o processo eleitoral" (fls. 39).

Este parágrafo destina-se exclusivamente ao disciplinamento de critérios de eleição sindical, matéria que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, sendo objeto de disciplinamento na legislação consolidada e pelos órgãos competentes da administração federal. Defiro.

"Parágrafo 8º: Cada empresa permitirá, quadrimestralmente (um dia a cada quatro meses) a realização em suas dependências de Campanha de Sindicalização. Para tanto cederá aos Sindicatos, nestes dias, local adequado, de fácil acesso dos empregados e com infra-estrutura adequada. As datas e condições de cada campanha serão ajustadas previamente entre o Sindicato e a Empresa. Este parágrafo não se aplica a empresa TECNOSAN" (fls. 39/40).

Trata-se de interferência no poder de comando da empresa, além da imposição não encontrar respaldo legal ou jurisprudencial. Defiro.

2ª) Pagamento de salários - "As empresas comprometem-se a efetuar o pagamento de salário até o 5º (quinto) dia útil após vencido o mês.
As empresas poderão efetuar o pagamento dos salários até o dia 10 vencido o mês, desde que efetuem um adiantamento até o dia 30, em um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário dos empregados, com limite de Cz$ 6.000,00 (seis mil cruzados), valor reajustável de conformidade com o parágrafo 3º da cláusula 05" (fls. 40).

O que foi estabelecido excede a determinação legal que estipula os critérios para pagamento de salário (art. 459, parágrafo único, da CLT). Defiro.

"Parágrafo 1º: Ficam mantidas as condições mais favoráveis que vinham sendo praticadas pelas empresas" (fls. 40).

O Tribunal Pleno não concede a cláusula quando não especificadas as que continuarão em vigor. Defiro.

"Parágrafo 2º: Toda vez que ocorrer um erro no valor do salário, a favor do empregado ou da empresa, o mesmo deverá ser regularizado em dois dias úteis após a identificação do engano pela parte prejudicada" (fls. 40).

Indefiro o pedido, por não haver inconveniente na estipulação feita pelo presente parágrafo, de vez que o pagamento das verbas remuneratórias deve ser feito no prazo legal.

"Parágrafo 3º: A empresa Paulo Abib manterá sua atual sistemática, ou seja, o adiantamento até o dia 30 será de 30% (trinta por cento), e está limitado aos empregados que recebem até 7 (sete) salários mínimos.

Parágrafo 4º: A empresa IESA efetuará o adiantamento de 35% (trinta e cinco por cento) no dia 05, com limite de Cz$ 8.000,00 (oito mil cruzados)" (fls. 40).

Em relação aos parágrafos terceiro e quarto, como tratam de condições específicas das empresas acordantes Paulo Abib e IESA, é impossível sua extensão às demais via sentença normativa. Defiro.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 2ª (em parte), 3ª, 13ª, 14ª, 26ª (em parte); 27ª (em parte), 29ª, 30ª (em parte), e 31ª, todas do acordo coletivo de trabalho.

Em relação ao aditivo ao acordo coletivo de trabalho, dou efeito suspensivo aos §§ 2º (em parte), 5º, 6º (em parte), 7º e 8º, da cláusula 1ª, ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º, da cláusula 2ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 03 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-73/88.7
(TST-P-8770/88.9)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DAS AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Drª Beatriz Santos Gomes
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO
4ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Agências e Estações Rodoviárias do Estado do Rio Grande do Sul requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-6656/87 - Revisão de Dissídio Coletivo, no que se refere às seguintes cláusulas:

6ª) Fornecimento de uniformes - "... determine às empresas o fornecimento gratuito dos uniformes à razão de duas camisas e duas calças para homens e de duas blusas e duas saias ou calças para mulheres, quando seu uso for obrigatório" (fls. 17).

Defiro o pedido apenas em relação à fixação da quantidade dos uniformes a serem fornecidos pelas empresas.

7ª) Quebra de caixa - "... obrigar as empresas a pagar a título de quebra de caixa um acréscimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o salário pago (...) mensalmente..." (fls. 17); "em benefício dos empregados que exercerem a função de caixa" (fls. 20).

O Pleno assegura a gratificação de quebra de caixa àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa. Defiro o pedido, tão-somente, no que extrapolar os limites da jurisprudência acima citada.

8ª) Piso salarial - "... CONCEDER salário normativo de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo até 07.08.1987 e a partir de então no equivalente a 62% (sessenta e dois por cento) acima do salário mínimo de referência" (fls. 20).

O piso salarial é julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Admite-se salário normativo, tão-só, nos termos da Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho. Defiro.

9ª) Empregada gestante - estabilidade - "... estabilidade à gestante até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário, iniciando-se a partir do gozo da licença-maternidade" (fls. 20).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência do Pleno. Indefiro.

10ª) Adicional de horas extras - "... adicional de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento para as demais" (fls. 20 e v.).

O Pleno desta Corte tem concedido o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias laboradas. Indefiro.

11ª) Horas trabalhadas em domingos e feriados - "... acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal para as horas trabalhadas em domingos e feriados" (fls. 20 v.).

A matéria encontra-se regulada em lei (Decreto nº 27.048/49, art. 6º, § 3º, e Lei nº 605/49, art. 9º). Indefiro, pois a condição está ajustada às determinações legais.

12ª) Adicional noturno - "... adicional de 30% (trinta por cento) para o trabalho realizado à noite" (fls. 20 v.).

O Pleno concede adicional noturno no percentual de 5[illegible] (cinqüenta por cento), acima, portanto, do estipulado na cláusula. Indefiro.

13ª) Qüinqüênio - "... qüinqüênio, à razão de 3% sobre o salário percebido, a cada cinco anos de casa" (fls. 17 v.).

Ante a inconstitucionalidade da imposição, defiro.

16ª) Direitos rescisórios - "... as empresas deverão efetuar o pagamento das reparações da dissolução do contrato até o 5º (quinto) dia útil após o término do prazo do aviso prévio, sob pena de pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao salário diário por dia de atraso" (fls. 20 v.).

Segundo a jurisprudência desta Corte, impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro o pedido no que discrepar da orientação acima citada.

17ª) Controle de freqüência - "... devendo as empresas manterem controle de freqüência através de registros mecânicos ou manuais, independentemente do número de empregados, neles constando o horário de entrada e de saída, inclusive dos intervalos" (fls. 20 v.).

Defiro apenas quanto às empresas que possuírem menos de dez empregados, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT.

18ª) Atestados médicos e odontológicos - "... devendo as empresas reconhecer a validade dos referidos atestados, desde que fornecidos por facultativos" do Sindicato, "conveniados com o órgão da Previdência Social ou pelos facultativos do INAMPS" (fls. 18 v. e 21).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência.

19ª) Rescisão por justa causa - "... a dispensa se fará por instrumento escrito, presumindo-se imotivada a despedida quando não fornecido" ao empregado "documento que lhe explicite a causa" (fls. 18 v. e 21).

O Pleno determina que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, em menção dos motivos do ato patronal. Defiro apenas quanto à presunção de despedida imotivada, se não houver a entrega da carta-aviso.

20ª) Salário do substituto - "... as empresas se comprometam a pagar ao empregado admitido em lugar de outro demitido sem justa causa o mesmo salário que era pago a este, desconsideradas, para tal efeito, as vantagens pessoais que eram pagas ao substituído" (fls. 18 v.).

A Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho, no inciso IX, item 2, estabelece que, admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Defiro o pedido no que ultrapassar os limites acima mencionados.

22ª) Fornecimento de lanches - "... devendo as empresas fornecer gratuitamente lanches aos empregados que desempenham atividades além da jornada normal acrescida de 2 (duas) horas extras" (fls. 21).

O Pleno desta Corte entende ser ilegal a imposição através de sentença normativa, devendo ser objeto de convenção entre as partes ou de concessão liberal do empregador. Defiro.

23ª) Homologação das rescisões - "... determinar que, na rescisão de contratos de trabalho ou recibos de quitação, cujo empregado tenha mais de seis meses de serviço, haja assistência do sindicato da categoria profissional" (fls. 19).

Defiro em parte, ou seja, apenas em relação aos empregados que possuírem menos de um ano de tempo de serviço, consoante o § 1º do art. 477, da CLT.

24ª) Empregado acidentado - estabilidade provisória - "... estabilidade provisória por 120 (cento e vinte) dias ao empregado acidentado desde que a incapacidade tenha perdurado por mais de 15 (quinze) dias, iniciando-se a garantia a partir do retorno do benefício previdenciário" (fls. 21 v.).

Indefiro o pedido, em face da jurisprudência que tem garantido o benefício pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contra o meu entendimento.

25ª) Cadastramento no PIS - "... ficando obrigadas, as empresas que omitirem o cadastramento do empregado, não o incluindo no RAIS, ao pagamento da indenização correspondente ao PIS" (fls. 21 v.).

O disciplinamento de cadastro de empregado no PIS é objeto das disposições legais peculiares à espécie. Quanto à imposição de indenização correspondente aos valores do programa, por tratar-se o mesmo de parafiscalidade, a Justiça do Trabalho não detém competência para a matéria, sendo indevida a estipulação nesse sentido feita pela cláusula. Assim, defiro o efeito.

27ª) Desconto assistencial - "... determine às empresas que procedam o desconto de um dia de serviço de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional e vinculados às Agências e Estações Rodoviárias dentro da base territorial dele, suscitante, no mês de julho de 1987, recolhendo os valores descontados ao mesmo, em relação com o nome do empregado e o valor do desconto

efetuado" (fls. 19 v.) "devendo , no entanto, o desconto ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento), além de juros e correção monetária" (fls. 21 v.).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto assistencial até 10 (dez) dias antes da efetivação do mesmo e restringir a aplicação da multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertida em favor do empregado prejudicado e no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas sexta (em parte), sétima (em parte), oitava, décima terceira, décima sexta (em parte), décima sétima (em parte), décima oitava (em parte), décima nona (em parte), vigésima (em parte), vigésima segunda, vigésima terceira (em parte), vigésima quinta e vigésima sétima (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Brasília, 01 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-80/88.8

(TST-P-9054/88.3)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FUNDAÇÃO RURAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO - FREI
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA

9ª Região

D E S P A C H O

A Fundação Rural de Educação e Integração - FREI requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra decisão proferida nos autos do processo DC-17/87, no que se refere às seguintes cláusulas:

2ª) Reajuste salarial - "'O reajuste salarial será de 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC relativamente ao período de 1º de julho de 1986 a 30 de junho de 1987'" (fls. 19).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data de publicação do Decreto-lei nº 2335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87. Ressalvo, ainda, os aumentos espontâneos, bem como os concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

3ª) Produtividade - "'A título de produtividade fica concedido um aumento de 2% (dois por cento) que incidirá sobre os salários já corrigidos'" (fls. 19).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2335/87, retirou da Justiça do Trabalho a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, o Pleno tem deferido, sistematicamente, percentual de 4%. Indefiro.

4ª) Horas extras - "'As horas extras serão remuneradas com 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo em relação às normais'" (fls. 19).

Indefiro, em respeito à jurisprudência do Pleno desta Casa, que concede acréscimo de 100% (cem por cento) em relação às horas extras trabalhadas.

7ª) Verbas rescisórias - "'A suscitada disporá de dez dias, contados a partir do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa, para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, sob pena do pagamento de um valor referência ao empregado prejudicado'" (fls. 20).

Defiro, em parte, para excluir da condição os casos em que o retardamento ocorrer por culpa do trabalhador, bem como para limitar a multa a um dia de salário do empregado.

17ª) Estabilidade - "'Durante a vigência da presente decisão normativa, todo o empregado terá direito ao emprego, salvo as despedidas por motivos econômicos, financeiros ou técnicos, previamente demonstrados e as dispensas individuais fundamentadas em falta grave ou por motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens do período que seja considerado como de efetiva prestação de serviços, exceto os contratos a prazo determinado e de experiência. Esta cláusula vigorará a partir da publicação desta decisão'" (fls. 21).

O Pleno desta Casa defere a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação do acórdão.

Defiro o efeito no que ultrapassar este período.

Do exposto, dou efeito suspensivo, em parte, às cláusulas 2ª, 7ª e 17ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Brasília, 27 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-82/88.2
(TST-P-9303/88.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: EDITORA DA BAHIA S/A - EDISA (TRIBUNA DA BAHIA) E OUTRAS
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
Requeridos : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO

5a. Região

D E S P A C H O

A Editora da Bahia S/A - Edisa (Tribuna da Bahia) e Outras requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra decisão proferida nos autos do processo TRT-DC-22/88, no que concerne às seguintes cláusulas:

4a. Produtividade: "Deferido o percentual de 15% a título de produtividade, independente da URP" (fls. 173).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4%, defiro o pedido em relação aos 11% excedentes.

23a. Creche: "Por filho de jornalista, com até seis anos de idade, as empresas pagarão a quantia correspondente a 10% do SMR (Salário Mínimo de Referência) a título de auxílio creche" (fls. 174).

A jurisprudência do Pleno e a legislação admitem a implantação de creches. Como posta, entretanto, a condição não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, pelo que defiro.

26a. Pagamento quinzenal: "Fica assegurado aos trabalhadores que recebam pagamento mensal e tenham trabalhado na primeira quinzena, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário no final da primeira quinzena" (fls. 174).

Defiro, por falta de amparo legal ou jurisprudencial.

28a. Substituição: "No caso de demissão, os novos admitidos receberão salário igual ao do jornalista dispensado, se para a mesma função. No caso de substituição em caráter temporário, o salário será calculado proporcionalmente aos dias trabalhados, com base no salário do substituído" (fls. 174).

Em relação aos novos admitidos, o item 2, do inciso IX, da Instrução Normativa nº 1/82, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que, admitido "empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

Defiro parcialmente, no que extrapolar o entendimento acima transcrito.

Quanto à segunda parte da condição, defiro parcialmente, em face do Enunciado nº 159, desta Corte, em relação às substituições meramente eventuais.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 4a. (parcialmente), 23a., 26a., 28a. (primeira parte) (parcialmente) 28a. (segunda parte) (parcialmente).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Brasília, 01 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROCESSO RO-AR-561/82

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR
Advogado: Dr. Mário Cálcia
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados: Drs. Henrique Czamarka, Darli Barbosa e João Menezes Sobrinho.

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 10318/88.0 -

"1. Junte-se.

2. Recoloque-se o processo em pauta com a intimação da CEF, por mandado, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2291, de 21 de novembro de 1986.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator"

PROC. Nº TST-E-RR-4408/86

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : Dr. Nilton Correia
EMBARGADO : AILDO BORGES
ADVOGADO : Dr. Dimas Ferreira Lopes

D E S P A C H O

I - A Egrégia 2ª Turma, apreciando recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, dele não conheceu, tanto pela preliminar , quanto pelo mérito, por não se enquadrar o apelo revisional em nenhum dos pressupostos recursais do art. 896 da CLT. Daí os embargos de fls. 132/140, com fulcro no art. 894, "b", da Consolidação. Aponta violação aos artigos 515, § 1º, 458 do CPC, 153, § 4º da Constituição da República e 832 e 896 da CLT, eis que a revista interposta reunia condições de conhecimento. No mérito, alega que o autor não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras, eis que é exercente de cargo de confiança, mediante a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Diz vulnerado o artigo 224, § 2º do Estatuto Obreiro, invoca o Enunciado 223 do TST e traz arestos a confronto. Admitido o recurso, mereceu impugnação. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento e, se conhecido, pelo improvimento.

II- DA NULIDADE - Na revista, o Banco-reclamado pedia a decretação de nulidade do v. acórdão de fls. 100/101, proferido nos embargos declaratórios então opostos, à míngua de prestação jurisdicional completa, eis que foram rejeitados ante a inexistência de dúvidas e omissões. A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista quanto a este aspecto, porque desfundamentada, já que inviável o pretendido dissídio jurisprudencial com os arestos indicados a confronto e a argüição de ofensa aos dispositivos legais citados. Nos embargos o Banco-empregador não consegue demonstrar que sua revista, realmente, merecia conhecimento para que se pudesse caracterizar a violação do art. 896 da CLT, única hipótese de cabimento dos embargos quando a revista não é conhecida. Logo, obsta o apelo, no particular, o Enunciado 221 do TST.

III- DO MÉRITO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - Quanto ao mérito a Egrégia 2ª Turma não conheceu, igualmente, da revista, já que o reclamado não conseguiu demonstrar conflito jurisprudencial e vulneração ao dispositivo legal citado - art. 224, § 2º da CLT. Nos embargos, o Banco embargante, não logra êxito em demonstrar que o seu recurso de revista se enquadrava em umas das hipóteses recursais do permissivo consolidado. Aliás, o que ali se discutia, isto é, que "a decretação da confiscação ficta não poderia incidir sobre parcelas a cujo respeito o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou sua orientação jurisprudencial...", carecia de prequestionamento (Enunciado 184). Assim sendo, quanto à questão meritória, os embargos colidem, igualmente, com o Enunciado 221 desta C. Corte, pois, mais uma vez, não restou caracterizada a violação do art. 896 da CLT.

IV - Com fundamento no Enunciado 221 do TST e na forma do art 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5369/85.8
EMBARGANTE: GUIOMAR BRANDI FERNANDES.
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE.
EMBARGADA : INDÚSTRIA METAL ASTRO S/A.
ADVOGADA : DRª WANDA GAMBARÉ.

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Dê-se ciência ao reclamado de petição anexa aos autos onde a advogada Dalva Agostino comunica sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados no presente processo, e também esclarece que as Drªs. Wanda Gambaré e Magda Guandalini deixam de assinar o pedido de renúncia por não mais trabalharem no escritório de advocacia " CARAVELAS" Assessoria Empresarial S/C Ltda.

Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 1988.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Primeira Turma

Proc. nº TST-E-RR-669/87

EMBARGANTE - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada - Dra. Lucilêa de Britto Pereira Zulian
EMBARGADOS - ANTONIO FRIAP DE MACEDO MOTA E OUTROS
Advogado - Dr. Guaraci F. Gonçalves

D E S P A C H O

I - Insurge-se a Empregadora contra a v. decisão da Egrégia 1ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, ao fundamento de que o mesmo não se ajustava aos permissivos legais. Por meio de embargos, sustenta a Ré a impertinência do Enunciado 251, a violação ao Decreto-lei 2.100/83 e transcreve arestos pretensamente discrepantes. O apelo foi admitido, impugnado e recebeu parecer desfavorável da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Quando não se conhece de recurso de revista, só por agressão frontal ao artigo 896 consolidado, é que podem ser processados os embargos. O entendimento majoritário desta Corte - tanto assim que já se propôs um Enunciado de Súmula nesse sentido, - é no sentido de que a argüição de afronta há de ser expressa e literal. In casu, a Embargante, em suas razões recursais, além de não apontar, expressamente, a violação ao art. 896 da CLT, envereda pelo exame meritório da questão, não se preocupando em afastar os argumentos pelos quais a Egrégia Turma obstou o conhecimento de sua revista. Por isso, o apelo conspira contra o Enunciado 42 desta Corte.

III - Com fundamento no Enunciado 42 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AI-6489/87.9
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Rosa Maria M. Flório (fls. 33)
AGRAVADO : ELPÍDIO DURVAL CAMILO DA SILVA
Advogado : Dr. Ildélio Martins (fls. 68)

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada com a decisão do Egrégio Tribunal da 2ª Região, que deu provimento ao recurso do reclamante, deferindo a complementação de aposentadoria, do "quantum" de 85% do salário percebido por empregado na ativa.

As razões do Recurso de Revista encontram-se incompletas, face ao pedido do agravante, às fls. 03, em que solicita o traslado da referida peça até às fls. 136.

Impossível chegar-se a uma ilação sobre as violações apontadas e tampouco vislumbrar o conteúdo total do apelo, visto que ausente a arrematação do alegado inicialmente.

O recurso encontra óbice no entendimento uniforme desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 272.

Razão pela qual, estribado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO nº TST-AI-2058/88.1
AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : Dr. Bernardo Sinder
AGRAVADAS: SÔNIA DE LOURDES SOARES BUSCHINELLIE E OUTRAS

D E S P A C H O

A MM. Junta determinou que a Reclamada efetuasse o pagamento das custas no importe de Cr$ 160.043, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr$ 3.000.000.

Recorreram ordinariamente ambos os litigantes e, por via do provimento parcial ao recurso das Reclamantes, o Egrégio 2º Regional (fls. 27/30) condenou a Reclamada a pagar diferenças de verbas rescisórias postuladas e bem assim as custas respectivas que deveriam ser calculadas sobre Cr$ 5.000.000.

Ocorre que, diante da conta fixada no v. Acórdão regional, da qual teve ciência inegável a Recorrente, não podia esta, em princípio, fugir ao respectivo pagamento, vez que o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação.

Assim, quedando-se inerte, deu margem a Recorrente à deserção do recurso. Tem pertinência à espécie o espírito que inspirou o Enunciado 128 do TST. O seguimento à revista foi negado por falta de preparo e o agravo nem mesmo enfrenta tal aspecto.

Destarte, com fulcro nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 63 § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4913/87.7
RECORRENTE: INDÚSTRIAS AMÉRICO SILVA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO B. CARVALHO
RECORRIDOS: GERMANO PRUDÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS.

D E S P A C H O

O reclamante Salatiel Rodrigues Batista peticiona, à fl. 145, requerendo:

1 - a renúncia à assistência sindical e a indicação do Dr. Mário da Silva Guerra Filho como seu patrono;
2 - a notificação do órgão sindical através da cópia de renúncia anexada à fl. 146.

A assistência sindical é registrada na ata de fl. 47. Nessa oportunidade, o Sindicato foi representado por Dr. Mário da Silva Guerra Filho, o mesmo advogado ora indicado pelo autor. A procuração anexada à fl. 4 do primeiro processo em apenso já o habilita a atuar nos presentes autos, pois foi outorgada diretamente pelo reclamante a todos os advogados ali relacionados, ficando a partir de agora habilitado apenas o causídico acima indicado.

Fica o Sindicato cientificado da existência, nos autos, do termo de renúncia de fl. 146 e a indicação do advogado que passará a atuar nos autos, não cabendo a este E. Tribunal o envio do referido documento ao órgão sindical, obrigação que compete à parte.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO nº TST-RR-1724/88.3
RECORRENTE : CARTÓRIO CONDURÚ
ADVOGADO : Dr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDA : JALVA CHUCAIR GRANHEM BRANDÃO
ADVOGADO : Dr. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 206/215 rejeitou a prefacial de nulidade do processo porquanto não demonstrado prejuízo ao Reclamado e, no mérito, reconheceu a relação empregatícia bem como, a percepção de comissões pela Autora.

Na revista de fls. 217/219 o cartório renova a preliminar de nulidade de processo por vulneração ao art. 845 da CLT, já que o estatuto consolidado "não permite o arrolamento prévio de testemunhas ". Aduz, ainda, que o entendimento sufragado pelo v. Acórdão impugnado para refutar a aludida preliminar conflita com orientação jurisprudencial emanada da mesma Corte. No mérito, sustenta que o v. decisum hostilizado violou o art. 830 da CLT, já que levou em consideração, para reconhecer o vínculo empregatício, documentos sem a necessária autenticação. No que tange ao deferimento das comissões, alega contraditória a decisão Regional e, no particular, aponta violência ao art. 794 Consolidado.

Contudo, a revisão não merece prosperar. De fato, no que pertine a preliminar de nulidade do processo a decisão Regional a refutou, salientando, que consoante o parágrafo único do art. 250 do CPC, deve-se aproveitar os atos praticados, pelas partes no processo, desde que não resulte prejuízo à defesa, o que, segundo o v. Acórdão regional, o Reclamado não logrou demonstrar.

Diante de tais premissas, não há falar em ofensa ao art. 845 Consolidado, porquanto o v. julgado recorrido, emprestou razoável exegese ao aludido dispositivo legal, indicando no particular o verbete nº 221 deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

No que pertine à alegada violência ao artigo 830 da CLT, de igual modo, a revisão não prospera. Apura-se que a decisão Regional, não se pronunciou a respeito da ausência de autenticação nos documentos, e, como o Reclamado não lançou mão do remédio processual adequado a fim de prequestionar a questão, há preclusão, nos termos do Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Demais, o v. Acórdão regional reconheceu o vínculo empregatício, tendo em vista não só a prova documental, mas também a prova

testemunhal. A revisão, neste tópico, encontra óbice, também, no Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto a invocação do Enunciado nº 212, cabe ressaltar que o mesmo além de não regular a hipótese vertente, conflita, verdadeiramente, com a tese articulada nas razões recursais pelo Reclamado.

Por fim, no tocante ao deferimento das comissões, o cartório sustenta contraditório o v. Acórdão recorrido. Entretanto, não aviou a providência processual hábil para sanar a contradição suscitada. Efetivamente há preclusão, nos moldes do Enunciado nº 184 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Nestas condições, usando das atribuições que me são conferidas pelos artigos 9º da Lei 5584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1988.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC.Nº TST-RR-1754/88.3 - TRT-4ª Região
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
Advogado : Dr.José Torres das Neves
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr.Erno Blume

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1763/88.9 - TRT - 4ª Região
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Erno Blume

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1875/88.1 - 7ª Região
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrida : NORMA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. Verifica-se que as razões do recurso de revista apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA estão dissociadas do que decidido pela Corte de origem. Em momento algum emitiu-se juízo sobre a controvérsia considerada a contratação irregular. Por outro lado, a Corte de origem teve presente o que previsto na Lei 7.332/85 e, portanto, a impossibilidade de no período crítico de que cogita o artigo 16 do aludido diploma legal ocorrer despedimento. A par deste aspecto, outro exsurge. É que os documentos de folhas 58 e 78/92 vieram aos autos em fotocópia sem autenticação, desservindo, assim, à prova, a teor do disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservados restaram os verbetes 23, 38, 126, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.
2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.
3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1884/88.7 - TRT-7ª Região
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr.Rubem Brandão da Rocha
Recorrido : PAULO SÉRGIO ABREU DE SENA
Advogado : Dr.Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional, ao decidir a controvérsia, consignou, às folhas 83/85, que o despedimento do Recorrido ocorreu ao arrepio da Lei 7.332 de 01 de julho de 1985, mostrando-se insubsistente a articulação em torno de a contratação haver se mostrado nula. Verifica-se que as razões recursais de folhas 88 a 107, estereotipadas, estão em dissonância, considerado o que decidido pela Corte de origem. Ao que tudo indica, foram tomadas de empréstimo de outro processo. Por outro lado, somente pelo revolvimento dos elementos probatórios dos autos se poderia chegar à conclusão em torno da irregularidade do ajuste que aproximou o Recorrido da Recorrente, tornando senhores de direitos e detentores de obrigações. Frise-se, ainda, que a comprovação da discrepância jurisprudencial há que ser feita nos moldes preconizados pela jurisprudência predominante desta Corte. Fotocópia sem autenticação não impulsiona o recurso de revista. Assim, a pretensão do Município de Fortaleza encontra obstáculos intransponíveis nos enunciados 23, 38, 126, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Considerados os fatos jurígenos constantes do Acórdão regional, este último se mostra como decorrente de interpretação razoável dos diplomas legais que integram a ordem jurídica.
2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno deste Tribunal nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.
3. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº-TST-RR-1893/88 - TRT 7a. Regiao
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrida : MONICA MARIA VASCONCELOS COSTA
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. Verifica-se que as razões recursais de folha 87/105, estereotipadas, ao que tudo indica tomadas de empréstimo de outro processo, estão dissociadas do que decidido pela Corte de origem. Esta consignou que a contratação não se fez ao arrepio da legislação em vigor e que o despedimento ocorreu sem observância ao disposto do artigo 16 da Lei 7332, de 1º de junho de 1985. Somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos se poderia chegar a entendimento contrário ao que assentado pelo Regional, quanto à contratação. Em momento algum a Corte de origem adotou entendimento contrário ao que disciplinado nos dispositivos legais mencionados pela Recorrente. Por outro lado, o Acórdão proferido é contraditório quanto aos honorários advocatícios, sendo certo, ainda, que nas razões recursais esta matéria não está impugnada.

Quanto às peças de folhas 106 a 126, verifica-se que vieram aos autos sem a indispensável autenticação, desservindo, assim, à prova, a teor do disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso esbarra nos enunciados 23, 38, 126, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.
2. Com base no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no artigo 63, § 1º do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso.
3. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1902/88.2 - TRT 6a. Regiao.
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A.
Advogado : Dr. Luciano Rangel de Aguiar.
Recorrido : JOSÉ DE AZEVEDO BELTRÃO.
Advogado : Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional deixou de conhecer o recurso ordinário interposto pelo Banco-réu, porquanto a relação de empregados (RE) foi oferecida em xerocópia sem autenticação, ao arrepio do disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se que o decidido não guarda similitude com o teor do enunciado 216 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Este último noticia jurisprudência que coloca em plano secundário a autenticação mecânica da relação de empregados, ou seja, aquela que geralmente é lançada na guia de recolhimento. Não alude à comprovação mediante fotocópia que desatenda ao disposto no artigo 830 consolidado. Por outro lado, não se pode vislumbrar, na hipótese, violência ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. O dispositivo legal não dispensa a comprovação face à observância do citado artigo 830. O recurso esbarra nos enunciados 38 e 212 que integram a Súmula desta Corte. No primeiro, considerando a inespecificidade do verbete 216. No segundo, frente à razoabilidade da decisão, porquanto não se encontra preceito isolado em ciência alguma. O que previsto no artigo 899 consolidado compõe todo o sistema jurídico. E neste há exigência de a xerocópia vir aos autos devidamente autenticada.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o que previsto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão da Procuradoria.

3. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1911/88.8 - TRT-6ª Região
Recorrente: USINA MATARY S/A
Advogado : Dr.Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido : ALUÍSIO ALEXANDRE DO CARMO
Advogado : Dr.Fernando Gomes de Melo

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que em momento algum restou demonstrada a declaração de ilegalidade do movimento de paralisação e que os trabalhadores de campo de usina de açúcar são empregados rurais, começando a correr o biênio prescricional da cessação do contrato de trabalho (folhas 32/34).

Verifica-se que o presente recurso de revista não se viabiliza. A uma, porquanto não restou adotado entendimento contrário ao enunciado 189 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. O Acórdão regional é silente, até mesmo, quanto à matéria versada em tal verbete - competência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade, ou a ilegalidade, da greve. Por outro la

do, o que decidido longe está de vir a configurar violência à Lei 4.330/64. Simplesmente cotejando os elementos probatórios dos autos, a Corte concluiu que não houve prova da declaração de ilegalidade do movimento grevista. A duas, considerando que os arestos paradigmas de folha 38, transcritos para impulsionar o recurso de revista, quanto à prescrição, estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, revelada pelo enunciado 227 que integra a Súmula. Por tal verbete, os trabalhadores de campo de usina de açúcar não são industriários, mas sim empregados rurais. Logo, exsurgem como obstáculos ao prosseguimento do presente recurso de revista os enunciados 38, 126, 184, 221 e 227 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando a previsão do § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1920/88.4 - 7a. Região
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrida : LUIZA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. A impugnação ao Acórdão proferido pelo egrégio Regional é feita mediante razões recursais estereotipadas, ao que tudo indica, tomadas de empréstimo de outro processo. O que articulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA distancia-se do que decidido pelo Regional. Mais uma vez, confirma-se que a economia de tempo é o mal do nosso século. Assim, o presente recurso esbarra nos enunciados 23, 38 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Frise-se, por oportuno, que a Corte de origem, ao transcrever parte da sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento, revelou entendimento sobre a legitimidade da contratação - "considerando que a Reclamante não foi contratada contra legem". Entendimento diverso somente poderia ser assentado mediante o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado em sede extraordinária - verbete 126.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o que previsto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1929/88.0 - TRT-6ª Regiao
Recorrente: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
Advogado : Dr.Luiz de Alencar Bezerra
Recorridos: TEODORICO MENDES DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr.Francisco Alves Bezerra

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional assim deixou sintetizada a tese impugnada mediante o presente recurso de revista:

"Reconhecida a relação de emprego, não é preciso se voltar o processo à Junta para a apreciação do mérito porque o art.515, § 1º, do Código de Processo Civil, permite que o Tribunal julgue todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não tenha julgado todos os títulos pedidos." (folha 106)

Violência à literalidade dos preceitos dos §§ 4º, 15 e 36 do artigo 153 da Constituição Federal não se pode vislumbrar. O que decidido o foi à luz da legislação processual comum, não disciplinando os aludidos preceitos, explicitamente, a matéria. Frise-se, por oportuno, que não foi obstaculizado o acesso ao Judiciário (§ 4º) e que o § 15 cogita dos processos administrativo e criminal. Quanto ao 36, contém previsão relativa às garantias constitucionais implícitas.

Resta a análise da discrepância jurisprudencial. Os trechos transcritos não revelam o conflito de entendimentos. Mencionam a supressão de instância, sem cogitar do fato de o Juiz anterior haver apreciado parte da matéria discutida nos autos. É o quanto basta para considerar-se inespecífico o dissenso pretoriano. O recurso esbarra, por via de conseqüência, nos enunciados 38 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento à presente revista, deixando assim de remetê-la ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1938/88.6 - TRT-6ª Região
Recorrente: SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A
Advogado : Dr.Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr.Ricardo Estevão de Oliveira

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1952/88.8 - TRT-9ª Região
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr.Carlos Alberto de O.Werneck
Recorrido : ALOIR JOÃO DALLA SANTA
Advogado : Dr.José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1961/88.4 - 9ª Região
Recorrente: ROSELI VILAS BOAS MACHADO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva
Recorrido : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogada : Drª Lêslie Francisco da Costa

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-1988/88.2 - 9ª Região
Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Advogado : Dr. João Conceição e Silva
Recorrido : ANTONIO ALMEIDA LEÃO
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº-TST-RR-2002/88 - TRT 6a. Região
Recorrente: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrida : SANDRA CRISTINA LIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Rodrigues de Melo

D E S P A C H O

1. A leitura do Acórdão regional, folhas 410/412, revela que o decidido repousa em ilação tirada de cláusula de convenção coletiva. Assim, os arestos paradigmas não impulsionam o recurso de revista a teor do disposto na alínea a, do artigo 896 consolidado e conforme iterativa jurisprudência desta Corte (enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante). Frise-se, por oportuno, que o segundo aresto é oriundo de julgamento procedido na Primeira Turma deste Tribunal, não servindo ao cotejo almejado.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-2033/88.0 - 12a. Região
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr. Ivan César Fischer
Recorrido : ANTONIO EDUARDO BATHKE PALMA
Advogado : Dr. Alcebíades Fãoro

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-2055/88 - TRT - 4ª Região
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
Advogado :Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido :BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE
Advogado :Dr. Manuel Piterman

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-2071/88.8 - TRT-12ª Região
Recorrente : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARIA S/A - CIASC (COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PRODASC)
Advogado : Dr.Hélio David Vieira Figueira dos Santos
Recorridos : ABELARDO MATTOS FILHO E OUTROS
Advogado : Dr.Izidoro Azevedo dos Santos

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63,do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-2080/88.4 - 4ª Região
Recorrente: WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A - DIVISÃO APREL
Advogado : Dr. Eduardo Santos Cardona
Recorrido : JOSÉ LOTÁRIO GOETTENS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-2093/88.9 - TRT-1ª Regiao
Recorrente: JOSEFA DJANIRA DA SILVA
Advogado : Dr.Edison Gomes dos Santos
Recorrida : JOSEF FREIHOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr.Antônio Geraldo Cardoso

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional consignou que a ora Recorrente não logrou comprovar as alegações feitas, no sentido da existência do trabalho em regime de sobrejornada. Consignou, mais,que a Ré contestou a jornada apontada na inicial, trazendo aos autos o acordo para a compensação dos dias de sábado, bem como os cartões de ponto do período imprescrito, que não foram impugnados. Aludiu ao fato de o depoimento pessoal da Ré, admitindo a existência de prêmios, não autorizar o conhecimento da jornada alegada na inicial, nem mesmo a caracterização, em tese, dos ilícitos mencionados na sentença.

No caso, em momento algum restou adotado entendimento contrário ao disposto nos artigos 457, 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, 302 e 539, inciso I do Código de Processo Civil. O que decidido pelo Regional mostra-se razoável e somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos, especialmente do depoimento da preposta da Ré, se poderia chegar à conclusão diversa, isto após fixar-se a destinação da parcela paga a título de prêmio. O recurso esbarra nos enunciados 126 e 208 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.
2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584,de 26 de junho de 1970,nego-lhe, de imediato, prosseguimento, deixando, assim, de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.
3. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2103/88.6 - TRT 1a.Região.
Recorrente: MARIA LÚCIA TENUTO FERNANDES SILVA.
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro.
Recorrida : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho.

D E S P A C H O

1. Os arestos paradigmas, transcritos à folha 44, mostram-se convergentes. O próprio Regional, mediante Acórdão da lavra do ilustre Juiz representante classista dos empregados - JURACY MARTINS DOS SANTOS - consignou que:

"Com efeito, o salário maternidade independe do conhecimento prévio do empregador do estado gravídico de sua empregada".

A seguir,colocou em dúvida o fato de a ora Recorrente ter sido desligada, quando já se encontrava grávida, razão pela qual deixou de reconhecer-lhe o direito ao salário-maternidade e à garantia de emprego. Assim, o presente recurso esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Frise-se, por oportuno, que em momento algum restou adotada tese contrária à cláusula 4a. da sentença prolatada no DC-26/86. Somente pelo revolvimento da matéria fática - elucidadora da época da gravidez - se poderia chegar à conclusão diversa. Exsurge também como óbice ao prosseguimento do presente recurso de revista o enunciado 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.
2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 , e considerando o que previsto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso, deixando assim de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.
3. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC.Nº TST-RR-2114/88.6 - TRT-5ª Região
Recorrente: CELANESE DO BRASIL NORDESTE S/A
Advogado : Dr.Eduardo Adami Góes de Araújo
Recorrido : MÁRIO FERRARO TOURINHO FILHO
Advogado : Dr.Dyrval Ribeiro Soledade

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2232/88.3
RECORRENTE: COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADA : DRª MARIA STELLA MALAGODI
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO GOBBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO F. DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por intempestivo tecendo as seguintes considerações:

" A decisão de primeiro grau foi proferida em 6 de outubro de 1986. No dia seguinte, alguém comparece, espontaneamente, perante a JCJ, como representante do banco e recebe cópia da decisão, apondo sua assinatura como advogado (fl. 35).

Três dias depois o sr. Diretor recebe telefonema do advogado Luis Eduardo de Salles Gomes e "certifica" que a pessoa que havia recebido tal intimação da decisão não tinha poderes para tal, e que o reclamado somente ficou ciente da decisão naquela nova data (10/10/86).

Ora, se não houve nova intimação originada da JCJ, conclui-se que o conhecimento se deu pela intimação do próprio dia 7 de outubro, e não no dia 10, quando o advogado telefonou.

O fato da pessoa que recebeu cópia da sentença não vir a ser preposto da reclamada é irrelevante, uma vez que não pode invocar nulidade de um ato quem lhe deu causa(art. 243 do CPC)" (fl. 58).

A demandada apresenta recurso de revista dizendo que da sentença de origem somente se extrai a determinação de intimação das partes, nada se falando acerca da publicação, apontando violência ao art. 852, da CLT e transcrevendo arestos à divergência.

Os arestos colacionados ao recurso espelham fundamentos totalmente diversos daqueles adotados pelo Regional que fixou premissas fáticas no sentido de que a parte tomou ciência da sentença nos autos, antes da intimação e que se a cópia da sentença foi recebida por outra pessoa que não o preposto, tal fato não gera a nulidade que se pretendeu, ante os termos do art. 213, do CPC. O recorrente pretende demonstrar que não houve regular intimação da sentença, o que o Regional refuta ao afirmar que a parte após ciência nos autos conforme comprovado à fl. 35. A matéria assumiu contornos fático-probatórios.

Não há que se falar em violência ao art. 852, da CLT, ao contrário, ao interpretar o dispositivo legal, o Regional dispensou-lhe, no mínimo, razoável interpretação.

Com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 221 da Súmula deste TST e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2242/88.6
RECORRENTE: PAULO SERGIO LOPES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

D E S P A C H O

A decisão do 7º Regional foi no sentido de que o bancário comissionado que ocupa cargo de Chefia, já tem remuneradas as 7ª e 8ª horas como extras.

O autor recorre de revista, pretendendo demonstrar divergência jurisprudencial.

Primeiramente, os arestos colacionados partem de premissas fáticas totalmente diversas, uma vez que o Regional tão-somente esclareceu ser o autor comissionado e ocupante de cargo de Chefia.

Também a impedir o êxito do recurso tem-se o disposto no Enunciado nº 233 da Súmula desta Corte, tendo o próprio autor declarado em sua revista ser ocupante do cargo de Chefia, percebendo gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo, inobstante alegue que tal valor fosse capaz de remunerar as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Com fundamento no Enunciado nº 233 que compõe a Súmula desta Corte e supedâneo no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2379/88.2
RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. OSIRIS ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DIOGO FILHO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E S P A C H O

O E. Regional da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe, entre outras parcelas, a equiparação salarial.

Para assim decidir o E. Tribunal a quo alega que é no laudo pericial que encontrou os elementos ensejadores da equiparação salarial. Registra as datas em que reclamante e paradigma começaram a trabalhar para evidenciar que as funções exercidas por ambos eram as mesmas, acrescendo que essas funções, de caixa de um mesmo Banco, não apresentam variações ponderáveis de uma agência para outra, a não ser quanto a quantidade de serviço, fato irrelevante, já que o § 1º do art. 461 da CLT fala em produtividade.

Registra ainda, quanto à prova pericial, que da resposta ao quesito 1º do reclamado se pode extrair que a diferença de tempo de serviço entre reclamante e paradigma, na função de caixa, era inferior a dois anos.

Decide ainda que o caput do art. 461 da CLT não exige que o trabalho seja exercitado no mesmo local, na mesma agência, mas adota o conceito mais amplo de localidade, envolvendo a noção de região geoeconômica.

A única divergência trazida a cotejo só enfrenta o aspecto de o trabalho não ser efetuado na mesma agência. Ocorre que, entre reclamante e paradigma, existia tempo de serviço na função de caixa inferior a 2 (dois) anos. De tal sorte a matéria fica restrita a aspecto fático, que não mais pode ser revolvido por essa instância extraordinária.

Com base no art. 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego seguimento ao presente recurso, porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados 23 e 126 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2462/88.3
RECORRENTE: BELLETTI - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMÀRKA
RECORRIDO : JOSÉ ELSON SILVA
ADVOGADA : DRª HILMA C. V. LEUVEN

D E S P A C H O

O Regional da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamada tão-somente para acolher a prescrição bienal e excluir da condenação as verbas prescritas. No mais, manteve a decisão vestibular, adotando os seguintes argumentos:

"Não só diante da ampla documentação exibida, reproduzida, inclusive, em causas semelhantes, nas quais foram partícipes as mesmas reclamadas, senão também à vista do depoimento de fls. 31, sem qualquer contradita, tudo isto corroborado pelas informações insuspeitas de fls. 39/43, prestadas por Pronil Construtora Ltda. e João Fortes Enganharia S/A, impossível fugir à conclusão lógica da solidariedade existente entre as demandadas como empreiteira e subempreiteira, qualidade, de resto, por ambas assumidas, consoante termo de conciliação de fls. 16.

Positivada a solidariedade, as reparações em tela constituem simples corolário diante da confissão ficta da primeira, bem como da ausência de provas em relação à segunda, notadamente quanto ao alegado conluio, que não pode ser aceito por simples presunção" (fls. 105/106).

A reclamada interpôs os Embargos de Declaração alegando omissão quanto ao exame de seu inconformismo no que tange ao número de horas extras.

Tais embargos foram rejeitados à fl. 110, reiterando a deficiência das provas cometidas ao empregador.

Inconformada, a reclamada traz a revista de fls. 111/113, invocando divergência jurisprudencial com os dois julgados que acostou, na íntegra, às fls. 114/117.

O acórdão de fls. 114/115 diz não provado o contrato de subempreitada e a falta de provas, por parte do reclamante, quanto à existência de solidariedade.

O acórdão trazido às fls. 116/117, afirma que tem por indevida e exagerada a condenação em horas extras, pois implicaria na prestação de 112 horas de trabalho por semana, quando o total de horas para os seis dias úteis da semana seriam 144, ou seja, 24 horas por dia. Acresce entretanto que o autor não fez prova do trabalho extraordinário e que teria ocorrido ausência de notificação para a primeira reclamada e não confissão.

Como se vê, a decisão recorrida foi totalmente baseada na prova dos autos para concluir pela existência de solidariedade entre as demandadas, como empreiteira e subempreiteira e, só com o reexame da prova seria possível afirmação diversa, de molde a propiciar o cotejo dos arestos invocados pelo recorrente e a decisão regional.

No que se refere ao excesso de horas extras a recorrente procurou prequestionar a matéria mediante os Embargos de Declaração. Entretanto, estes foram rejeitados, a matéria não foi examinada e na revista não se invoca a nulidade do acórdão regional.

Diante do exposto, com base no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso, porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra no Enunciado nº 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2472/88.6
RECORRENTE: ANTÔNIO MARCELO DE LIMA MATTAR
ADVOGADO : DR. DARCILIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO R. DE A. BRANCO

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário do autor, o TRT da 3ª Região consignou em sua ementa:

"**MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO** - A duração da jornada de trabalho dos médicos é a mesma dos demais trabalhadores, ou seja, de oito horas. A Lei 3.999/61 não fixa a duração da jornada, mas o valor salarial mínimo para remunerar o trabalho do médico em jornada de duas horas no mínimo e de quatro horas no máximo" (fl. 94).

O recurso de revista pretende demonstrar violência ao art. 8º, da Lei 3999/61, bem como divergência jurisprudencial com arestos que transcreve. Sustenta o autor, em síntese, que a jornada especial do médico é de quatro horas diárias, devendo ser consideradas como extras as horas excedentes e também assim remuneradas.

A violência apontada não se configura, tendo em vista que a matéria é de cunho interpretativo, fazendo incidir o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

A divergência jurisprudencial igualmente não justifica o apelo, pois a matéria já foi apreciada pelo E. Tribunal Pleno, estando a decisão regional em consonância com o decidido no E-RR-3077/80, acórdão nº 1631/84, publicado no Diário da Justiça de 23/11/84, que teve como relator o ilustre Ministro Marco Aurélio, que lançou em sua ementa a seguinte tese:

"JORNADA DE TRABALHO - MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS - A Lei nº 3.999/61, fixou o salário mínimo dos integrantes das categorias referidas, considerando, para tanto, as peculiaridades reinantes, tomando, por via de consequência, como parâmetro as jornadas de trabalho normalmente observadas nas relações jurídicas de contornos empregatícios. Os médicos e cirurgiões dentistas estão, no tocante à duração do trabalho, sujeitos às normas gerais - Capítulo II, do Título I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto assim que o caput do artigo 8º, da Lei citada, ressalva, quanto à jornada normal, a possibilidade de o contrato prevê-la acima das quatro horas diárias, desde que respeitado o salário mínimo, assegurado à categoria, estando disciplinada, em parágrafos do mesmo artigo, matéria diversa, ou seja, o serviço suplementar - §§ 3º e 4º. Ao legislador não se pode atribuir a inserção, em diploma legal, de textos inúteis nem contraditórios"

O Enunciado nº 42, que compõe a Súmula do TST, impede a configuração de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o Tribunal Pleno, apreciando igual questão, julga em consonância com a tese recorrida.

Por tais fundamentos e com supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2507/88.6
RECORRENTE: ELISEU FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADA : DRª DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO.
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE ALMEIDA.

D E S P A C H O

O E. Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do empregado. Para tanto, analisou o chamado "Aviso 571/67" para concluir que tratava-se de norma com vigência limitada e que não identificava o que seja "nivelamento salarial" e não trazia em anexo o "plano geral elaborado pela referida Comissão de Trabalho". Acresce que o dito "nivelamento salarial" "não se reporta à equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, e também não a exclui - e os critérios fixados pela Comissão são desconhecidos". Decide ainda que "consoante se observa do texto do Aviso 1.325, de 06/07/79", a empresa teria comunicado que o Aviso 571/67 teria perdido sua eficácia e existência, "com a solução dos últimos casos de nivelamento salarial ocorridos em 1970", concluindo pela inexistência de direito adquirido "mesmo porque o referido Aviso 571/67 não estabelecia qualquer vantagem "in concreto". Afinal, declara que "com a revogação da norma em 1979, dando por cumpridos os seus fins em 1970, a partir de então iniciou o prazo prescricional para o Reclamante alegar a lesão do seu direito e que "o pedido de equiparação não encontra abrigo na lei e tampouco na

norma regulamentar do Aviso 571/67", sendo inaplicável à hipótese o Enunciado nº 51.

Diante de tal decisão o autor traz a revista de fls. 63/66, invocando ofensa ao Enunciado nº 51 e art. 468 da CLT além de transcrever aresto que entende divergente à fl. 65.

Face aos termos da decisão regional o exame de uma possível afronta ao Enunciado nº 51 só poderia ser feito com o reexame da matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado nº 126. Quanto à ofensa ao art. 468 da CLT, também encontra a revista o óbice do Enunciado de nº 221.

A divergência invocada limita-se a interpretar cláusula regulamentar, sendo obstado o conhecimento da revista face aos termos do Enunciado nº 208.

Diante do exposto e com base no art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao presente recurso, porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados de nºs 126, 208 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante nesta E. Corte.

Publique-se.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2517/88.9
RECORRENTE: BANCO REAL S/A.
ADVOGADA : DRª ANA MARIA VALENTE.
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CONSOLINI.
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES.

D E S P A C H O

O E. Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco recorrente adotando a seguinte fundamentação:

"O instrumento de fls. 18/25 caracteriza a sucessão de empresas, conforme cláusula VII (fls. 21), com aproveitamento dos empregados do liquidado e garantia de salários pelo prazo de 180 dias. Não se trata, portanto, de contrato por prazo determinado, a teor do art. 443, § 1º, da CLT, e sim, de contrato, por prazo indeterminado.

Devida, assim, a diferença de salários, compensado o que já foi pago, referente ao período restante do prazo de garantia dos 180 dias, como também o valor do aviso-prévio, e todas as demais diferenças determinadas na r. sentença, que fica mantida por seus jurídicos fundamentos" (fl. 49).

O reclamado recorre de revista às fls. 50/54, invocando ofensa ao art. 443, da CLT e transcrevendo aresto que entende divergente.

Por ofensa a preceito de lei, qual seja, o art. 443 da CLT, não há como viabilizar-se a revista face aos termos do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, Quanto à divergência jurisprudencial, o único aresto transcrito na revista, fl. 51, não informa a fonte de publicação, incidindo na espécie o Enunciado de nº 38. Além disso, tal julgado enfoca hipótese em que se discute "a aquisição de fundo de comércio de estabelecimento bancário em liquidação extrajudicial, através de licitação promovida pelo Banco Central", com vista a caracterizar a sucessão de empresas, matéria não examinada e nem discutida pela Corte Regional. À falta de oposição de Embargos Declaratórios inexistiria também o necessário prequestionamento a permitir o cotejo de teses jurídicas entre o acórdão regional e a decisão apontada como paradigma.

Diante do esposto, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao presente recurso, porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados de nºs 38, 184 e 221 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2530/88.4
RECORRENTE: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE.
ADVOGADO : DR. NILDETE R. CUNHA.
RECORRIDO : RAIMUNDO DIAS PRATA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO C. VIEIRA.

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi provido porque demonstrada a tempestividade do recurso de revista denegado por tal motivo.

O recurso de revista do Banco-reclamado pretende discutir quatro matérias.

A primeira diz respeito à condenação na incidência das horas extras sobre anuênio, onde o recorrente entende que haverá um bis in idem, pois "para o cálculo das horas extras o valor do anuênio deverá ser considerado como componente salarial e, depois, se fará incidir ditas horas extras sobre o anuênio?" (fl. 89). Aponta-se violência ao art. 165 da Constituição Federal o que efetivamente não resta configurada, estando a decisão regional em estrita consonância com o Enunciado nº 264 da Súmula desta Corte, que preconiza:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

O segundo tema discutido na revista refere-se à integração das horas extras na gratificação de função onde se afirma que dita gratificação é calculada sobre o salário do cargo efetivo, na forma do art. 224, § 2º, da CLT e da norma coletiva. Invoca-se, ainda, o art. 165, XIV, da Carta Magna.

Matéria estritamente interpretativa, não admitindo violência à literalidade dos dipositivos legal e constitucional apontados, fazendo incidir o Enunciado nº 221 que compõe a Súmula do Tribunal.

Outro ponto veiculado nas razões de revista trata da integração de horas extras sem limitação, onde se transcreveu apenas um aresto ao confronto, oriundo do Excelso STF, inservível à configuração de divergência jurisprudencial.

Por último, o recurso pretende reabrir discussão acerca da integração de horas extras no repouso remunerado, matéria superada pelo Enunciado nº 172 da Súmula da Corte.

Por estes motivos e com fundamento nos Enunciados 264, 221, e 172 e supedâneo no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2535/88.1
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. JOÃO B. DE MORAES
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA T. CAMPOS

D E S P A C H O

O recurso de revista do Banco-reclamado versa tão-somente sobre devolução de descontos. Pretende o recorrente demonstrar que, havendo autorização por escrito por parte do empregado, são lícitos os descontos efetuados nos salários, não havendo que se falar em devolução. Transcreve arestos para estabelecer conflito pretoriano.

O Regional ao analisar o tema consignou, com apoio na Procuradoria Regional, que "os descontos perpetrados - seguros em grupo e mensalidade da caixa beneficente de funcionários - não se encontram entre aqueles discriminados no "caput" do art. 462 da CLT" (fl. 202).

Os arestos paradigmas se referem à existência de autorização por escrito do empregado a fim de autorizar os descontos.

Tal tema, efetivamente, não restou discutido no Regional, o que afasta a necessária especificidade dos arestos colacionados.

O Regional não foi instado a se pronunciar sobre a existência ou não de autorização, restando preclusa a questão colocada na revista e nos arestos paradigmas.

Nem se diga que tendo a Procuradoria Regional abordado o tema, a matéria estaria prequestionada, pois o parecer regional não foi adotado no acórdão, apenas a ele se fez referência.

Com fundamento no Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2575/88.3
RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. AILTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BERCANI
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

A MM. Junta entendeu que o autor não logrou demonstrar que o cargo por ele exercido - subchefe de mercado - não era de confiança.

O 2º Regional, modificando esse entendimento, concluiu que "em se tratando de fato modificativo, impeditivo do direito do reclamante, esse ônus probatório era do reclamado e não do obreiro". (fl. 59) Deferiu as 7ª e 8ª horas como extras e, consequentemente a versa denominada "ajuda de custo", prevista em norma coletiva.

O recurso de revista do Banco-reclamado pretende demonstrar discrepância jurisprudencial com os Enunciados nºs 204, 233 e 234 da Súmula do TST e infringência ao art. 224, § 2º, da CLT.

A matéria foi analisada pelo Regional à luz do ônus da prova, decidindo-se pelo pagamento como extra das 7ª e 8ª horas por que ao Banco-reclamado cabia a prova do exercício de cargo enquadrado no § 2º, do art. 224, da CLT.

Assim, não há como se cotejar a decisão revisanda com os Enunciados e dispositivo de lei invocados pois a tese adotada repousa unicamente no ônus da prova. O Regional não se pronunciou acerca do enquadramento do cargo exercido, restando preclusa a discussão ora levantada. As razões recursais distanciam-se do acórdão recorrido.

Com fundamento no Enunciado nº 184 que compõe a Súmula do TST e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2605/88.6
RECORRENTES: JOSÉ COSTA ATAIDE E OUTROS.
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
RECORRIDA : FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA.
ADVOGADO : DR. PERSIO REDORAT EGEA.

D E S P A C H O

O E. Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso dos reclamantes com a seguinte fundamentação:

"O adicional de insalubridade é calculado sobre o nível do salário mínimo que estiver vigindo (art. 192 da CLT).

Por outro lado, os Reclamantes não demonstraram e até porque nem ao menos alegaram, que percebessem salário profissional "por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa", sendo por isso mesmo inaplicável o Enunciado nº 17 do Colendo TST".

Na revista de fls. 107/111, os autores alegam ofensa ao § 2º do art. 61 e art. 192, ambos da CLT e apresentam divergência jurisprudencial em torno do cabimento da incidência do adicional de insalubridade sobre horas extras, férias, 13º e descanso semanal remunerado. Como se vê da transcrição supra o E. Regional não examinou e nem decidiu sobre tal matéria. Não havendo a parte diligenciado no sentido de prequestionar a matéria pela via dos Embargos Declaratórios não há como cotejar-se os arestos apontados como paradigmas e a decisão regional.

Saliente-se que o recorrente transcreve à fl. 108 não a decisão regional, mas trecho da sentença vestibular, onde, ali sim, foi examinada a matéria. Não cabe, entretanto, cotejar-se a divergência trazida na revista com a da MM. Junta, como pretende o recorrente.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao recurso porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados de nºs 126 e 184 que integram a Súmula da Jurisprudência predominante nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2617/88.4
RECORRENTE: BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO : ARMANDO GENTIL
ADVOGADO : DR MAURO O. LIMA

D E S P A C H O

O 1º Regional concluiu que o autor faz jus à pleiteada complementação de aposentadoria tendo em vista que foi admitido no Banco-reclamado em data anterior à alteração estatutária da Fundação Clemente Faria, fundamentando-se no Enunciado nº 51 da Súmula deste TST. Acrescenta que a vantagem já se incorporara ao contrato de trabalho, não podendo ser alterada sob pena de restar violado o direito adquirido do empregado.

O recurso de revista do reclamado pretende demonstrar que não existe direito adquirido mas mera expectativa de direito, sujeita a ato futuro de aperfeiçoamento, que era a efetiva aposentadoria. Alega ainda que o direito de ação está prescrito porque se insurge na presente reclamatória ajuizada em 1987, contra ato único do empregador praticado em 1980. Traz arestos à divergência, invoca o Enunciado 198 da Súmula da Corte e aponta violência ao art. 11, da CLT.

A questão prescricional foi analisada pelo Regional à luz do art. 11 consolidado, ou seja, determinou-se a aplicação da prescrição bienal sobre as parcelas. Não se discutiu prescrição do direito de ação e a parte não provocou o pronunciamento do Regional quanto a este aspecto, restando preclusa a questão. Incidência do Enunciado nº 184 da Súmula deste TST.

No que tange à complementação de aposentadoria a decisão revisanda dirimiu a controvérsia à luz do Enunciado nº 51 que compõe a Súmula deste Tribunal, afirmando que o autor foi admitido antes da alteração introduzida nos estatutos da Fundação Clemente Faria e a vantagem já se incorporara ao contrato de trabalho, tendo o empregado o direito adquirido à vantagem pleiteada, afastada, assim, a configuração de divergência jurisprudencial.

Com fundamento nos Enunciados nºs 51 e 184 da Súmula deste Tribunal e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Segunda Turma

DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 1988. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 15 DE JUNHO DE 1988, COM O SALDO REMANESCENTE.

AI - 5570/87.8 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz Heráclito Pena Júnior. Agte: Proesqmed e Móveis. (Dr. Renato Burgos). Agdo: José Amaro dos Santos. (Dr. José Manoel M. Gonçalves dos Santos).

AI - 5690/87.9 - TRT. 2a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Antonio José da Silva. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Café & Bar Estrela da Manhã Ltda. (Dr. Antelino Alencar Dores).

AI - 5775/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A. (Dra. Zaneise Ferrari Rivato). Agdos: Amara do Nascimento da Silva e Outros. (Dr. André Zemczak).

AI - 5873/87.5 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: José Rodrigues Bezerra. (Dr. Carlos Bezerra Calheiros). Agda: EMPRECOL - Empresa de Conservação e Limpeza Ltda.

AI - 5780/87.1 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Anna Thereza Chiquinato de Carvalho. (Dra. Dilma Maria Toledo Augusto). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

AI - 6279/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Clube Paineiras do Morumby. (Dr. Nelson Alves de Olival). Agdo: Anselmo Mazzo. (Dra. Maria de Lourdes de Castro).

AI - 6470/87.0 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan Seccon P. Filho). Agdo: Celso Rinaldi. (Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

AI - 6497/87.7 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agtes: Antonio Natal dos Santos e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. Guilherme Paes B. Brandão).

AI - 6604/87.7 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: João Melo da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 6651/87.1 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Altaciara de Oliveira Guimarães. (Dr. Adalberto Rainero da Silva M. Neto). Agdo: Auto Posto Senador Ltda.

AI - 6728/87.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Philips do Brasil Ltda. (Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro). Agdo: Waldemir Mateus Damiani. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 4494/87.1 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agdo: José Olavo da Silva. (Dra. Vera Zarjitska Barroso). Agdo: 550 Bar e Restaurante Ltda. (Dr. Damázio Souza Soares Filho).

AI - 5549/87.4 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Labor Serviços Agrícolas Ltda. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Benedito de Jesus Chaló. (Dr. Juracy Maurício Vieira).

AI - 5565/87.1 - TRT. 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Transportes Maxicarga S/A. (Dr. Nailton Max de Brito e Silva). Agdo: Eudes Ferreira Santos. (Dr. José Hugo dos Santos).

AI - 5578/87.6 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Dr. George Achutti). Agdo: Nivaldo Gonçalves. (Dr. Humberto Alves Gasso).

AI - 5774/87.7 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Agdo: Gilberto Cypriani. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 5874/87.2 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Evanize Pereira Silva. (Dr. Juarez Neri Ferreira. Agda: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

AI - 5986/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP. (Dr. Paulo Roberto Dib Pinheiro). Agdo: Leh Otmar. (Dr. Cláudio Hashish).

AI - 6090/87.6 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Cia. Carris Porto Alegrense. (Dr. Levone Engel). Agdo: João Atamiro Ferreira da Silva.

AI - 6281/87.0 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Oswaldo Scalzaretto. (Dr. Waldenir Fernandes Andrade). Agda: Gradiente Eletrônica S/A. (Dr. Marcos Cintra Zarif).

AI - 6289/87.9 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dr. Juracy Cardozo). Agdos: Antonio Gaspar e Outros. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 6293/87.8 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Petroquímica União S/A. (Dr. Marcello Paes Barreto). Agdos: Innocente Baptistone e Outros. (Dr. Clóvis Canelas Salgado).

AI - 6324/87.8 - TRT. 2a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: VARIG S/A. Viação Aérea Riograndense. (Dr. Noé Maschietto). Agdos: Ivo Praun de Moraes e Outro. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 6349/87.1 - TRT. 6a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior). Agdo: Manoel Galdino de Lima.

AI - 6599/87.7 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Elpídio Marques de Mattos. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 6718/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz: Heráclito Pena Júnior. Agte: Aconcágua Indústria e Comércio de Fogões Ltda. (Dr. Walter Aroca Silvestre). Agdo: Paulo Eduardo da Silva. (Dr. F. Ary M. Castelo).

AI - 6924/87.9 - TRT 12a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino João Vieira Júnior). Agda: Sandra Mara Floriani Schmidt.

AI - 6927/87.1 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan Seccon Parolin Filho). Agdo: José Carlos Nalevaia. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 6928/87.8 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Maria de Lourdes Staniski. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A.

AI - 6933/87.5 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Aurora S/A - Segurança e Vigilância e Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Iris Maria Alves) Agdo: Sebastião Martins dos Reis. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 6981/87.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Hero Equipamentos Industriais Ltda. (Dra. Vilma Toshie Kutomi). Agdos: Gilmar Ribeiro Caetano e Outros. (Dr. Ulísses Riedel de Resende).

RR - 4658/87.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Recte: Empresa Ideal de Transportes Ltda. (Dr. Júlio Nicolucci Júnior). Recdo: Antonio Francelino Ferreira. (Dra. Nilza Saes Rodrigues).

RR - 3567/87.4 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Francisco Sanches Vila. (Dr. Wilson de Souza Campos Batalha). Recdas: Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Outras (Dr. Walter Bertolaccini).

RR - 3784/87.9 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Philco - Rádio e Televisão Ltda. (Dr. Jorge Salles P. de Mello Kujawski) Recdo: Humberto Nelson de Luca. (Dr. Vilmar Onofrilo Bruno).

RR - 4144/87.2 - TRT 6ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste. (Dr. Jairo Aquino). Recdo: Elias José Teixeira Leite.

RR - 4500/87.1 - TRT 9ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Marcia Regina Rodacoski). Recda: Maria Terezinha Zanoni. (Dr. Miguel Riechi).

RR - 4638/87.4 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos Francisco Comerlato). Recdo: João Carlos Aguiar de Oliveira. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5508/87.7 - TRT 15ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Prefeitura Municipal de Jahu. (Dr. Reynaldo Mattar). Recdo: Gregório Soares Ferreira. (Dr. Francisco Antonio Zeni Peralta).

RR - 5513/87.3 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jorge Pinto Lopes). Recdo: Arthur de Aguiar Nemésio de Albuquerque. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5518/87.0 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Mentech S/A. (Dr. Francisco Isnard Lira de Araújo). Recdo: Ivo Antonio Segatto. (Dr. Clair da Flora Martins).

RR - 5529/87.0 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Delcides Aparecido Batista. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Brink's S/A Transporte de Valores. (Dr. José Roberto Vinha).

RR - 5532/87.2 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Belletti Engenharia de Instalações Ltda. (Dr. Henrique Czamarka). Recdo: Nelson de Oliveira. (Dr. Jorge Lucio de Sá Lima).

RR - 5987/87.5 - TRT 5ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Adroaldo Pacheco). Recdo: Jantônio Grassi. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI 5944/87.8 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Bamerindus - Companhia de Seguros. (Dra. Rosane Santos L. Barros). Agdo: José Luiz Cândido Velho. (Dr. Saul de Mello Calvete).

AI - 5973/87.0 - TRT 3ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Red Rider Felix Rodrigues. (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Agdo: José Alves S/A - Importação e Exportação. (Dr. Oscar Virgílio Pereira).

AI - 6361/87.9 - TRT 5ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Habitação Melhoramentos do Estado da Bahia S/A - HAMESA. (Dr. Nilson da Costa Miranda). Agdos: Jairo Brito de Castro e Outros. (Dr. Jessé da Silva Gerbase).

AI - 6368/87.0 - TRT 9ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Paulo César Gontijo). Agdo: Nilson Aparecido Borges.

AI -6601/87.5 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S. A. (Dr. George Achutti). Agdo: Jorge Freitas Azeredo. (Dr. Paulo Tscheika).

AI - 6917/87.8 - TRT 12ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco Meridional do Brasil S. A. (Dr. Germano Adolfo Bess). Agdo: Amilton Machado da Silva.

AI 6923/87.1 - TRT 12ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Dr. Lino João V. Júnior). Agdo: Alarte Bauer

AI - 5140/87.8 - TRT 8ª Região. Rel. Juiz. Herácito Pena Júnior. Agte: Estacon Engenharia S.A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdo: João Antonio Miranda da Cruz. (Dr. Vanilson Ferreira Hesketh).

AI - 6203/87.9 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Panela de Barra da Tijuca Restaurante Ltda. (Dr. Lidio Edgardo L. Araújo). Agdo: Joel Gonçalves Damasceno). (Dr. Luiz Antonio Jean Trajan).

AI - 6210/87.1 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Marcelo Burle Schimidt. (Dr. Newton Marques Coelho). Agda: Companhia Brasileira de Entrepostos e Comércio - COBEC. (Dr. Ney Pataro Pacobahyba).

AI - 6237/87.8 - TRT 15ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Drª Ana Izabel Ferreira Bertoldi). Agdos: Carlos Rogero e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 6320/87.9 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Prologia Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda. (Dr. Walter Aroca Silvestre). Agdo: Pedro Benedito Ribeiro. (Dr. Nilton Tadeu Beraldo).

AI - 6611/87.8 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. (Dr. José Raneto C. Ricciardi). Agdo: Heron Faccio Borges. (Dr. Jorge Pedro Galli).

AI - 6932/87.7 - TRT 9ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco Auxiliar S. A. (Drª Márcia Regina Rodacoski). Agdo: José Henrique da Silva. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5779/87.4 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Agdo: Benedito de Oliveira. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 5783/87.3 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme Agte: Discos CBS Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Roberto Sérgio Chamas Cardoso). Agdo: Valcir Babisz Silva. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 5955/87.9 - TRT 3ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agtes: Banco Real S. A. e Outra. (Dr. Djalma Floroschk). Agdo: José Alves de Moura Sobrinho.

AI - 5994/87.4 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Sérgio Moura Campos). Agdo: Paulo Roberto Aliberti Costa. (Dr. Ibiapaba de O. Martins Júnior).

AI - 6251/87.1 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Transportadora Fanti S. A. (Drª Solange Danadio Munhoz). Agdo: Telmo Roberto Michel.

RR - 4007/87.7 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Leonice Jardim Patrício. (Dra. Sara Perel Steinherg). Recda: Companhia Agrícola de Santa Bárbara.

RR - 4193/87.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Paulo Vargas Gonçalves e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdos: Heitor Becker e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 4913/87.4 - TRT. 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdos: Heitor Becker e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 4365/87.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Julio Bogoricin Imóveis S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Vitor Emanuel Paes. (Dr. Sigrid Bieler da Silva).

RR - 4408/87.4 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Manoel Francisco dos Santos e Outro. (Dr. Adalberto de Souza Carvalho). Recda: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador. (Dr. Ary da Silva Moreira).

RR - 4876/87.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Djalma Floroschk). Recdo: Edson de Souza Pessoa. (Dra. Cléa Vicentina de Freitas Silva).

RR - 5040/87.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Eletro Comercial Correa Ltda. (Dr. Ricardo de Queiroz Duarte). Recdo: Evaldo Sautner. (Dra. Clair da Flora Martins).

RR - 5246/87.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: FURNAS - Centrais Elétrica S/A. (Dr. Carlos Humberto Reis Neto). Recdos: Maria Helena de Castro e Outros. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR - 5279/87.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. Agrícola Jundiá. (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recda: Judite Maria da Silva Rodrigues. (Dr. Aluizio Bezerra da Silva).

RR - 5387/87.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Joel Pinto. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jorge Pinto Lopes).

RR - 6203/87.2 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Rádio Globo Capital Ltda. (Dr. Romulo Marinho). Recdo: Nilson Gonçalves. (Dr. Benito Caparelli).

RR - 4126/87.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Rubens Mascarenhas. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: FURNAS - Centrais Elétricas S/A. (Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves).

RR - 4432/87.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Roberto Papini). Recdo: Claudiney Sabino de Rezende. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5575/87.4 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Herácito Pena Júnior. Agte: Habitasul Crédito Imobiliário S/A. (Dr. Francisco José da Rocha). Agda: Carmem Lucília Borges Abreu. (Dr. Almerindo de Freitas Vargas).

RR - 4072/87.2 - TRT 15ª Região. Rel. Juiz Herácito Pena Júnior. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sizerde Marcelo Agostinho. (Dr. Angelo Edemur Bianchini). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio N. de Moura Campos).

RR - 4347/87.5 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdo: Sulino Pereira de Oliveira. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 4674/87.5 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Herácito Pena Júnior. Agte: GRAFOSUL - Indústria Gráfica e Editora Ltda. (Dr. George Achutti). Agdo: Paulo Ricardo Zubrzycki. (Dr. Nelson J. M. Ribas).

AI - 6218/87.9 - TRT 5ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Agdo: Vanassi Schum Kruschewsry. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 6222/87.8 - TRT 5ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: José Ademir Pinto de Santana. (Dr. Rubem Nascimento Júnior). Agdos: Albertino Correia de Freitas e Outros. (Dra. Sonia Maria Leal Santos).

AI - 6224/87.3 - TRT 5ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Agdo: Isabel Cyrino Brandão Araújo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 6228/87.2 - TRT 3ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Miriam Guimarães Teixeira. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Siderúrgica Pains. (Dra. Vilma Ferreira de Pinho).

AI - 6249/87.6 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Herácito Pena Júnior. Agte: Walter Studinski. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 6268/87.5 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Lanches Pingo Branco Ltda. (Dr. Valdemar Alcebíades L. da Silva). Agdo: Antonio Maria da Costa Godoi. (Dr. Antonio Carlos Paz).

AI - 7044/87.6 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Domingos Lot Neto (Dr. Erasto Soares Veiga). Agdo: Benedito Sérgio de Oliveira. (Dr. Celso Romero).

AI - 7064/87.2 - TRT 8a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agda: Elza de Carvalho Parente. (Dr. João Barbosa de Sousa). Agdo: Raimundo Alberto Bezerra Maciel)

AI - 7090/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agtes: Celso Casela e Outro. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho).

AI - 7119/87.8 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Amaury R. P. Júnior.). Agdo: Darci Lourenço.

AI - 7132/87.3 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Osvaldo Alviano. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 7388/87.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: Marco Antonio Leal Falcoski e Outros. (Dr. João Luiz Ultramari). Agda: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Dr. Jayr Gardim).

AI - 5776/87.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Maria de Lourdes Pereira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda:Metalgráfica Giorgi S/A. (Dr. Oscar Luis de Moraes).

AI - 6307/87.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Agdo: Felix Duma . (Dr. Devanir Jesus Lavorenti).

AI - 6350/87.8 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Fazenda Margarida. (Dr. Erivaldo B. da Silva.). Agdo: Manoel Teófilo de Melo.

AI - 6373/87.7 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Armando Bento Camargo. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.(Dra. Evely Marsiglia de O. Santos).

AI - 6374/87.4 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: LAFIT - Indústria e Comércio Ltda. (Dr. René Ferrari). Agda: Maria Nair Callandrello Polli.

AI - 6375/87.1 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Arnaldo Massariolli. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci).

AI - 6386/87.2 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Eurípedes Tsai. (Dr. Carlos Alberto Santos). Agda: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana. (Dr. João Hermes Pignatari).

AI - 6432/87.2 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely Marsiglia de O. Santos). Agdo: Flávio de Oliveira Parada. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 6464/87.6 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Paulo Cesar de M. Andrade). Agdo: Antonio Carlos Iani. (Dra. Lúcia da Costa Matoso).

AI - 6490/87.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Isabel Nunes dos Santos. (Dr. Hiroshi Hirakawa). Agdo: Supermercado Terranova Ltda.

AI - 6634/87.7 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Terezinha Salete da Silva. (Dr. Renato Oliveira Gonçalves). Agdas: Gaúcha Madeireira S/A e Outras. (Dr. Douglas da Cruz Figueiredo).

AI - 6715/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: REPCON - Reparos em Containers Ltda. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Orlando de Oliveira Santos. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

AI - 6757/87.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Adolfo Toussaint e Outros. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Roberto Benatar).

AI - 6828/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Manoel Sampaio de Oliveira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Marcape Indústrias de Auto Peças Ltda. (Dr. Flávio Poyares Baptista).

AI - 6845/87.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Condomínio Edifício Campana. (Dr. Oswaldo D. da Cunha Nunes). Agdo: Norberto Eduino Gerhart. (Dra. Ligia Rejane N.M. da Silva).

AI - 6949/87.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Haspa S/A de Capitalização. (Dra. Silvana Rosa R.Azzi e José Oliver Sandrim). Agda: Yara Pereira. (Dr. José Lobato).

RR - 2485/87.5 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Milton da Fontoura Dias e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 3563/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Recdo: Valdomiro Silvério de Siqueira. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 3622/87.0 - TRT 12a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Rosa Vargas Marcos. (Dr. Eduardo Luiz Mussi). Recdo: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente).

RR - 3778/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Recte: Laboterápica Bristol Química e Farmacêutica Ltda. (Dr. Marcos Cintra Zarif). Recdo: Wander de Paula Rocha. (Dr. Rui Fernando A. D. dos Santos).

RR - 3864/87.8 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan Seccon Parolin Filho). Recdo: Pedro Aguera Munhoz. (Dr. José Teodoro Alves).

RR - 4000/87.5 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Wilhelm Voss). Recdo: Francisco Laerte Concêncio. (Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

RR - 4066/87.8 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Eduardo Antônio Mendes). Recda: Joana Darc Souza Gois Horta. (Dr. Jamir Rondon Silva).

RR - 4113/87.6 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Dr. João Carlos Bossler). Recdos: Sidilen Francisco da Conceição e Outros. (Dra. Sandra Albuquerque).

RR - 4158/87.5 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Comercial Canoeiro Representações Ltda. (Dr. Odilon Martins). Recdo Dalmir Ferreira. (Dr. Valdomiro Issa Samara).

RR - 4221/87.6 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: João Júlio Bastos. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 4234/87.4 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: João Julio Bastos. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 4269/87.1 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recda: Josefa Santina da Conceição. (Dr. Reginaldo Alves de Andrade).

RR - 4484/87.1 - TRT 8a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará (Dr. Jaime C. Balesteros Filho). Recda: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. (Dr. Almerindo A. V. Trindade).

RR - 4505/87.8 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Engenho Laranjeiras. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: João Alves da Silva. (Dr. Israel de Moura Farias).

RR - 4509/87.7 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Agrícola Jundiá. (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recdo: Sebastião Pereira dos Santos. (Dr. Aluízio Bezerra da Silva).

RR - 4613/87.1 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Samuel Santos da Silva. (Dra. Carla E. L. da Silva). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Ricardo M. Rodrigues).

RR - 4618/87.8 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Recdo: Getúlio José da Silva. (Dr. Arnaldo Kreimer).

RR - 4623/87.4 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Luizete Wanderley Farias e Outras. (Dra.Josely Mercês de Melo).Recdo: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan José Soares).

RR - 4627/87.4 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Acildo Leão. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 4633/87.8 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: SERTEP S/A - Engenharia e Montagem. (Dra. Jeanete Gehlen de Leão) . Recdo: Anselmo Ferreira de Farias. (Dr. Renato Wendling).

RR - 4644/87.8 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Heitor da Gama Ahrends).Recda: Zilda Anamar Gemelli. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4994/87.9 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Siderúrgica Nacional. (Dr. César Abreu de Castro). Recdos: José Maurício Batista e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5004/87.2 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco do Progresso S/A. (Dr. Joaquim Bezerra de Medeiros). Recdo: Adelson Cunha Pessoa.

RR - 5012/87.0 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Rosa Ferreira Fonseca. (Dr. Altivo Ovando). Recda: Aramital Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda. (Dr. Waldemar do A.G. Vianna).

RR - 5187/87.4 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Roberto Augusto Xavier do Valle e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5192/87.1 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: IVAI - Engenharia de Obras S/A. (Dr. João Augusto da Silva). Recdo : Osvaldino da Silva Ribeiro. (Dr. Valdir Gehlen).

RR - 5200/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: A. Araújo S/A Engenharia e Montagens. (Dra. Lucia Xavier Garcia) Recdo: Eli Celso de Oliveira Rosa. (Dra. Nancy Leal Stefano).

RR - 5204/87.2 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Celeste Antonio das Chagas e Outros. (Dr. Mauro Ribeiro de Moraes). Recdo: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Dr . Sérgio G. Bretas Berbare).

RR - 5243/87.7 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. (Dr. Annibal Ferreira). Recdo: Benedito Gentil da Silva. (Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira).

RR - 5261/87.9 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Noelci Demori. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco de Cobranças Ltda. (Dra. Virgínia Galvão Pernigotti).

RR - 5350/87.4 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Recda: Maria Gonçalves. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 5421/87.7 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS. (Dr. José Milton Soares Bittencourt). Recdo: Izequiel Rodrigues de Lanes. (Dr. Manoel das Graças Barros).

RR - 5427/87.1 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: PRESTOBIER - Distribuidora de Bebidas Ltda. (Dra.Ivone de Jesus) . Recdo: José Maria Weber Presto. (Dra. Vera Lúcia Nahra Hammoud).

RR - 5435/87.9 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Montreal Engenharia S/A. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira). Recdo: David Anacleto de Lima. (Dr. Omar Gilson de M. Luz).

RR - 5455/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Ford Brasil S/A. (Dr. Emmanuel Carlos). Recdo: Wilson Zaparoli de Souza. (Dra. Celita Carmen Corso).

RR - 5493/87.3 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Perci Inácio da Silva e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5507/87.9 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO . (Dra. Áurea Maria de Camargo). Recdo: João Luiz Lacruz. (Dr. Nelson Teixeira de M. Júnior).

RR - 5489/87.4 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: José Augusto da Silva Pereira. (Dr. Alcides Matté). Recda: Cia. Sayonara de Roupas. (Dr. Luiz Bessone).

RR - 5502/87.3 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Carmo Roberto da Silva. (Dr. Antonio Luiz F. de Lima). Recdo: Banco Nacional S/A. (Dr. Sérgio Luiz Magri).

RR - 5514/87.1 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: União Fabril Exportadora S/A - UFE. (Dr. Marco Antonio Gonçalves Rebello). Recdos: João Rodrigues da Silva e Outro. (Dr. Hugo Mósca).

RR - 5524/87.4 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Cezário Luiz Caobianco. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 5331/87.5 - TRT 12a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min.Hélio Regato. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Germano Adolfo Bess). Recda: Maria Margarete Farias Bernardino Lummertz. (Dr. Antonio Marcos Véras).

RR - 5536/87.1 - TRT 5a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: O.M.S. da Bahia Construções Ltda. (Dr. Joaquim Arthur P.F. de Cartro). Recdos: Antonio de Jesus e Outros. (Dra. Norma R. L. de Moura).

AI - 6866/87.1 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Dra. Maria Cristina C. Cestari). Agda: Erna Schffer Saratt. (Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas).

RR - 5623/87.1 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Erna Schaffer Saratt. (Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas). Recda: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Dra. Maria Cristina C. Cestari).

RR - 5632/87.7 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Raul Teixeira de Menezes e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro) . Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5639/87.9 - TRT 12a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. (Dr. Paulo Ricardo L. Stodieck). Recdos: Adécio Luciano de Matos e Outros. (Dr. Wilson Corrêa dos Reis).

RR - 5644/87.5 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Paulo César Langer. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recda: Cooperativa Central Agropecuária do Paraná Ltda - COCAP. (Dra. Andréa Motta Paredes).

RR - 5650/87.9 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Félix Sady Romanzini). Recdo: Fernando Busato. (Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior).

RR - 5654/87.8 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Abimael Muhlbeir e Outros. (Dr. Edésio Franco Passos). Recdo: Estado do Paraná. (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

RR - 5659/87.5 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Escritório Peregrino Neto - Sociedade de Advogados. (Dr. Renato Beltrami). Recdo: Romildo Nunes Ferreira. (Dr. Luiz Fernando Coelho).

RR - 5672/87.0 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. (Dr. Eduardo Antonio V. Ayer). Recdo: Antônio Carlos da Silva. (Dr. Francisco de Assis P. de Faria).

RR - 5676/87.9 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Maria Bernadete Bailão. (Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto). Recda : Obras Sociais da Paróquia de São Paulo - Hospital Nossa Senhora Aparecida. (Dr. Gustavo Alberto R. A. Branco).

RR - 5680/87.9 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Sebastião Ferreira Brandão. (Dr. Jorge E. Baptista de Oliveira) Recdo: Anivaldo Vieira Mendes. (Dr. Valdomiro Acosta Lopes).

RR - 5689/87.4 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Denis Ernani Becker. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Rosane Santos Libório Barros).

RR - 5696/87.6 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. (Dr. Luiz Fernando B. Aragão). Recdo: Roberto Fernandes Almeida. (Dr. Omy G. Tavares).

RR - 5707/87.0 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Luiz Mário Luigi. (Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães). Recdo : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos. (Dr. José Raimundo de F. Melo).

RR - 5720/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Célio Silva).Recdos: José Agualusa da Fonseca e Outros e Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. (Drs. Manoel Portugal Leão e Eraldo Aurélio Franzese).

RR - 5742/87.6 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos André F. Melo). Recdo: Paulo Vânio Peixoto Bem. (Dr. J. Fornellos Filho).

RR - 5747/87.2 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz.Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Dr. Christóvão Piragibe T. Malta). Recdo: João Luiz do Couto Velasco. (Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

AI - 7004/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Agte: Djalma de Souza Gayoso. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Agda: Du Pont do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros).

RR - 5752/87.9 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Du Pont do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros). Recdo: Djalma de Souza Gayoso. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 5754/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: José Lúcio Ferreira e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).Recda: Massa Falida de Usina Santa Olímpia Indústria Ltda.

RR - 5755/87.1 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Adelino Augusto Serra. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

RR - 5775/87.7 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Adilson Antonio da Silva). Recdo: Minervino Avelino da Silva. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

RR - 5786/87.8 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Celso de Camargo Corrêa Ferraz e Outro. (Dr. Amancio José Rodrigues) Recda: Aparecida Sapatini Navarro. (Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

RR - 5792/87.1 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dra. Fátima Maria de O. Souza). Recdo: Oswaldo Emílio Sarno. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

RR - 5799/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Massa Falida de Indústria Paneletrônica Brasileira Ltda. (Dra. Rejane Cardoso). Recdo: Apeles Lemos Filho. (Dr. Marco Antonio P. Alves).

RR - 5808/87.2 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Delfin S/A - Crédito Imobiliário. (Dra. Silvana Rosa R. Azzi). Recda: Maria Lúcia de Oliveira Ilyan. (Dr. João Sorbello).

RR - 5809/87.9 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Wanda Luiza Matuck) Recda: Maria das Graças de Souza. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5818/87.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: São Paulo Táxi e Turismo Ltda. (Dr. Milton Francisco Tedesco).Recdo: Orlando Ferraz Neiva. (Dr. Bento Luiz Carnaz).

RR - 5822/87.4 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Oswaldo Florêncio Neme. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Isaias Mendes. (Dr. José Carlos da S. Arouca). Recdos: Empresa Jornalística Nove de Julho e Outro. (Dr. José R. Matos da Silva).

AI - 5871/87.1 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Usina Estrelíana Ltda. (Dr. Rildo Pessoa de Aquino). Agdos: Amara Maria da Conceição e Outro.

AI - 5956/87.6 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Wilson Ferreira Lúcio. (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Agdo: Joaquim Claudino da Silveira. (Dra. Sônia Maria Rezende).

AI - 5983/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: João José dos Santos. (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Estencivil Escritório Técnico de Construção Civil Ltda.

AI - 6253/87.5 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Agte: Artidor Berlt Becker. (Dra. Dilma de Souza). Agda: Atlas Empresa de Vigilância Ltda.

RR - 5394/87.6 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio Moura Campos) . Recda: Derci Alves. (Dr. Sérgio Mendes Valim).

RR- 5409/87.9 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Juiz. Heráclito Pena Júnior. Recte: Usina EstrelianaLtda. (Dr. Rildo Pessoa de Aquino). Recdos : Genival Severino da Silva e Outros. (Dr. João José Bandeira).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 08 de junho de 1988

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST - AI - 3315/88.9

Agravante : ASTRO-MAR - SERVIÇOS TERRESTRES, MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Antonio P. Magnavita
Agravado : ALBERTO FERREIRA COSTA
Advogado : Dr. Ubaldo M. Pinto

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante, contra o r. despacho de fls. 29, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que incabível o apelo, tendo em vista que não se vislumbra na hipótese a exceção prevista no Enunciado 210 (alterado pelo Enunciado 266) deste C. TST.

O E. Regional da 5ª Região negou provimento ao agravo de petição da agravante, mantendo a r. sentença vestibular, ao fundamento de que "dispõe o art. 15, I da Lei nº 6830/80, que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (fls. 24).

Logo, correto o r. despacho denegatório, uma vez que à vista do exposto não se configura a alegada violação a dispositivo de ordem constitucional (art. 153, §§ 2º e 3º da CF), de modo inequívoco e direto, constituindo o Enunciado 266 óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto, tendo que o E. TRT a quo decidido em consonância com o art. 15, inciso I, da Lei nº 6380/80.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3322/88.0

Agravante: BAR E LANCHONETE CHALÉ LTDA
Advogado : Dr. Dalzimar G. Tupinambá
Agravado : JOSÉ DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao agravo de petição da agravante, ao fundamento de que "toda a insurreição da agravante' esbarra na coisa julgada operada quanto ao critério de cômputo do salário diário, adotado, na sentença, para liquidar as verbas integrantes do preceito condenatório. Além de haver sobre isso, decidido nos fundamentos, a estes se reportou, expressamente, a parte dispositiva do julgado, insuscetível assim de alteração na fase executória, como bem observou o MM. Juízo a quo."(fls.18).

Contra esta decisão, a reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls.24/25, por entender que não restou configuradas as alegadas violações legais ou constitucionais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que houve no caso julgamento extra petita, uma vez que inexiste nos autos pedido de horas extras nos dias trabalhados e o v. acórdão recorrido discriminou o trabalho suplementar para os dias de efetivo labor, se tal pretensão não fora vinculada e o próprio reclamante confessou sua condição de mensalista. Aponta como violados os arts. 460 do CPC e o § 2º do art. 153 da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho agravado, à vista do exposto não se configuram as alegadas violações legal e constitucional apontadas, de modo inequívoco e direto, constituindo o Enunciado 266 óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3343/88.3

Agravantes : ARMANDO MARQUES E OUTROS
Advogado : Dr. Sérgio M. Valim
Agravado : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Ana Izabel F. Bertoldi

D E S P A C H O

Agravam de instrumento os reclamantes, inconformados com o r. despacho de fls. 72/72v. que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que pretende os recorrentes o reexame de matéria fática, revolvendo assim fatos e provas.

O E. Regional da 15ª Região indeferiu o pedido de adicional de periculosidade pleiteado pelos reclamantes, reformando a r. sentença vestibular, ao fundamento de que "sobre não haver na norma regulamentadora das atividades perigosas nenhuma previsão quanto ao transporte ferroviário de combustíveis, o contrato dos recorridos com tais produtos é meramente eventual, consoante demonstra o laudo produzido.

Segundo o que foi apurado pelo perito, os recorridos dedicaram ao transporte de combustível de 0,5 a 8,3% do tempo total de trabalho, podendo se constatar que a média chegava a qualquer coisa em torno de 3%" (fls. 55).

Logo, correto o r. despacho agravado pois o reexame de matéria fático-probatório nesta esfera recursal é obstado pelo Enunciado 126 desta C. Corte Superior.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

Proc. nº TST- AI- 3392/88.2

Agravante : FERNANDO AMORIM VALENÇA
Advogado : Dr. Hélio Fernando M. Burgos
Agravado : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE E BANDEPREVE - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogados : Dr. Marcelo José F. de Almeida e Jairo Aquino

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 39/39v., que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que incabível o apelo, tendo em vista que a dedução para o Imposto de Renda é preceito constitucional e sendo assim, a pretensão do recorrente esbarra no enunciado 266 do C. TST, bem como no que concerne às deduções para a Previdência Social (BANDEPREV) correta a decisão recorrida, uma vez que o desconto de 10% sobre a complementação de aposentadoria está previsto no mesmo Estatuto que instituiu a obrigação.

O E. Regional da 6ª Região concluiu que se nega provimento ao agravo de petição interposto, ao fundamento de que "deduções relativas a Imposto de Renda a Previdência Social, determinadas em fase de liquidação, não constituem ofensa à coisa julgada, se a sentença exeqüenda não estabeleceu a forma de calcular o complemento de aposentadoria, objeto da condenação" (fls. 33).

Logo, correto o r. despacho agravado, uma vez que à vista do exposto não se configura violação a dispositivo de ordem constitucional, de modo inequívoco e direto, constituindo o enunciado nº 266 do C. TST óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

AI-3415/88.4

AGRAVANTE: A LUSITANA EMPRESA DE MUDANCAS, TRANSPORTES EM GERAL, EMBALAGEM E GUARDA-MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : Dr. Danilo Padilha de Oliveira
AGRAVADO : WALTER VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Fernando Montenegro

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 25 que negou seguimento a revista com apoio no E-126-TST, a reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto. Expedido a notificação pertinente ao preparo do instrumento do agravo em 29.02.88 (fls. 05), e levando-se em conta o disposto no E-16-TST, o recolhimento das custas em 09.03.88 (fls.10) desatende o disposto no art. 789, § 5º da CLT.

Com apoio no E-42-TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3422/88.5

Agravante : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
Agravados : LUCIANO DURVAL DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

O 6º Regional declarou devidos os dias de greve, e como conseqüência procedente o repouso remunerado.

Contra esta decisão recorreu de revista a reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 38.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 6º da Lei nº 605/49; 162 da Constituição Federal, contriedade com o enunciado 74 do C. TST, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, o E. TRT a quo deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço, tornando inviável o recurso interposto por violação legal ou constitucional conforme o disposto no enunciado 221 do C. TST.

Quanto aos arestos paradigmas, desservem ao confronto vez que são inservíveis para o fim colimado, constituindo o enunciado 42 desta Corte óbice ao seguimento do apelo. Por outro lado, o enunciado 74 do C. TST não se aplica a hipótese em apreço.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3429/88.6

Agravante: ALOMAR DANÚZIO CARVALHO DA SILVA
Advogado : Dr. Mário Antônio Raimundo
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Jorge Pinto Lopes

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o r. despacho de fls.76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que os arestos trazidos à colação ou são impertinentes ou não refletem conflito pretoriano específico.

O E. Regional da 1a. Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, tendo em vista que "se a perícia concluiu que o critério adotado no cálculo dos proventos da aposentadoria não trouxe nenhum prejuízo ao empregado, pelo contrário, passou ele a receber mais do que lhe seria devido, razão não lhe assiste, como aliás, entendeu o julgado hostilizado" (fls. 32).

Logo, no que concerne aos arestos colacionados, correto o entendimento adotado pelo r. despacho agravado, uma vez que são inespecíficos para o fim colimado.

Por outro lado, nova apreciação da matéria demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível, neste grau de recurso, a teor do Enunciado 126 desta C. Corte Superior.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3441/88.4
Agravantes : FRANKLIN DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogada : Dra. Maria Aparecida Costa
Agravado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Samir Marcolino

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, por entender que indevida a complementação de aposentadoria pleiteada, ao fundamento de que a empresa recorrida não instituiu a mesma como afirma os recorrentes, consoante a Cláusula 65.31 do Manual do Pessoal que estabelece as normas nesse sentido.

Contra esta decisão, recorreram de revista os reclamantes, mas tiveram seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 400, por entender que o enunciado 208 do C. TST obsta o seguimento do apelo.

Inconformados, agravam de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Apontam como violados os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal; 85 do Código Civil Brasileiro; 468 da CLT; contrariedade ao Enunciado 51 do TST, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, correto o entendimento adotado pelo r. despacho agravado, uma vez que a discussão gira em torno de norma regulamentar da empresa, constituindo o enunciado 208 óbice intransponível ao seguimento do apelo. Quanto as violações legais e constitucional supramencionadas, o enunciado 221 obsta o recurso, tendo em vista que o E. TRT a quo deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço. Por outro lado, o enunciado 51 do C. TST cuida de situação diversa da hipótese vertente.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

AI-3447/88.8

AGRAVANTES: ITARO KOYANAGUI E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Bernardo Sinder
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho de fls.30 que negou seguimento à revista com apoio no E-123-TST, os reclamantes interpõem o presente Agravo de Instrumento por entenderem que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está deserto. Publicada a intimação para o preparo do instrumento do agravo em 29.03.88, o recolhimento das custas em 04.04.88 (fls. 35) desatende o disposto no art. 789, § 5º da CLT.

Assim, com apoio no E-42-TST e no art.9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

AI-3509/88.5

AGRAVANTE: WILSON FREITAS STEAGALL
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Paulo Leme da Fonseca

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 27 que negou seguimento à revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso eis que o mesmo está intempestivo, pois tendo a publicação do r. despacho denegatório ocorrido no D. J de 24.02.88 (fls. 28), o apelo só foi apresentado no dia 04.03.88.

Assim, com apoio no E-42-TST e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

AI-3535/88.5
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : Dr. Enio Drummond
AGRAVADO : RENILDE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : Dr. Carlos B. Heller

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o r. despacho de fls. 41/42 que negou seguimento a revista, interpõe o presente agravo de instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso pois o instrumento do agravo está formado irregularmente, uma vez que inexiste nos autos o traslado da intimação no órgão oficial do r. despacho que trancou a revista, não tendo como, por conseguinte, aferir-se a tempestividade do presente apelo. Deve a parte zelar para que seu recurso tenha plenas condições formais de ser apreciado pelo órgão "ad quem".

Com apoio no E-272-TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

AI-3536/88.2
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : Dr. Enio Drummond
AGRAVADO : CLEIDE DE MATTOS MAIA LEITE
ADVOGADO : Carlos B. Heller

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o r. despacho de fls. 47/48 que negou seguimento a revista, interpõe o presente agravo de instrumento por entender que seu apelo atende os pressupostos do permissivo consolidado.

Porém, impossibilita-se o conhecimento do recurso pois o instrumento do agravo está formado irregularmente, uma vez que inexiste nos autos o traslado da intimação no órgão oficial do r. despacho que trancou a revista, não tendo como, por conseguinte, aferir-se a tempestividade do presente apelo. Deve a parte zelar para que seu recurso tenha plenas condições formais de ser apreciado pelo órgão "ad quem".

Com apoio no E-272-TST e no art. 9º da Lei 5.584/70. nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-RR-4171/87
RECORRENTE - BAR E CAFÉ ADRIANA LTDA
Advogado - Dr. Justiniano Proença
RECORRIDO - MANOEL AMÉRICO DE AQUINO
Advogado - Dr. Christiniano de Oliveira

D E S P A C H O

I - Contra a v. decisão regional, que, mantendo a sentença originária, reconheceu a relação de emprego, recorre, por meio de revista, a Empregadora, fundamentada nas alíneas do permissivo consolidado, aponta violação ao art. 3º da CLT e elenca aresto pretensamente divergente. O apelo foi admitido, mas não recebeu contra-razões. O digno Órgão do Ministério Público manifesta parecer pelo improvimento.

II - Já que reconhecida pelas instâncias percorridas - soberanas na análise da matéria fático-probatória - a relação empregatícia, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, porque somente com o revolvimento dos fatos e das provas que norteam as decisões destes autos, procedimento esse vedado a este Órgão superior, poderiamos descaracterizar essa relação, pretensão do ora recorrente.

III - Assim, com fundamento no Enunciado 126 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Processo nº TST-RR-4238/87.4
Recorrente: LUIZ CARLOS CASAGRANDE
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

D E S P A C H O

Concluiu a 2ª Turma do TRT da 4ª Região que "se o bancário ocupa cargo de confiança é de 240 o divisor utilizável para o cálculo do salário-hora, dada a regularidade da jornada de oito horas." (fl. 61)

Em seu Recurso de Revista, o Reclamante alega que, para o bancário, o divisor aplicável é sempre o 180. Traz arestos para o confronto, aponta contrariedade ao Enunciado 124 e diz violados os arts. 58, 64 e 224, da CLT.

Todavia, seu apelo contraria o Enunciado 267, que consagrou o entendimento de que o bancário sujeito a jornada de oito horas tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180.

Assim, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei 5.584/70 o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO
Juiz Convocado

Processo nº TST-RR-4461/87.2

Recorrente: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURISMO LTDA
Advogado : Dr. Orlando Ernesto Lucon
Recorrido : HERMENEGILDO ANTONIO JOSÉ
Advogado : Dr. Carlos Eliseu Tomazella

D E S P A C H O

A oitava Turma do TRT da 2ª Região, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a Decisão de 1º grau quanto às horas extras, por entender que a sobrejornada restou comprovada através das testemunhas da própria Empresa, além do que o período em que o Autor ficava de prontidão deve ser remunerado como extra porque permanecia à disposição da empregadora.

Através do Recurso de Revista de fls. 80/85, a Reclamada inicialmente alega a ocorrência de julgamento extra petita pelo fato do Regional haver concedido horas extras sem que o Autor as postulasse na inicial.

A argüição, porém, deveria ter sido levantada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário de fls. 42/51, vez que a parcela também foi deferida pela MM. Junta. Sendo inovatória, o recurso, no particular, contraria o Enunciado 184 pela ausência de prequestionamento.

Quanto ao direito às horas extras, insiste a Reclamada que somente o período de sobreaviso, e não o de prontidão, é que pode ser considerado como tempo de serviço, vez que naquele sistema o empregado está obrigado a permanecer em sua residência, o que não ocorre com este último regime.

Todavia, observa-se que a questão não foi analisada por este prisma, não se discutindo o conceito do alegado regime de prontidão. Assim o recurso esbarra no verbete nº 184.

De qualquer forma, o apelo, nesta parte, também não mereceria prosseguimento, ante a ausência de violação à literalidade do art. 244, § 2º, da CLT, aplicável somente aos ferroviários, e também, por serem inservíveis os arestos de Turma do TST, colacionados nas razões recursais, e inespecíficos os oriundos dos Tribunais Regionais, vez que nenhum se refere ao motorista de empresa de turismo, como no caso.

Portanto, o apelo estaria obstado pelos verbetes 38,221 e, também, pelo 42, porquanto o egrégio Pleno várias vezes se manifestou no sentido de não conhecer de recursos desfundamentados.

Ante o exposto, uso da prerrogativa conferida pelo art. 9º, da Lei 5.584/70 e pelo art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO
Juiz Convocado

RR-5325/87.1

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDO : MAURÍLIO PONTES DE LIMA
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O acórdão Regional (fls. 256/260) deferiu ao autor o direito à complementação dos proventos de aposentadoria, na forma da Lei 1690/51, tendo em vista que a Lei 4136/61 assegurou aos empregados todos os direitos adquiridos ou em formação, inclusive os relativos ao critério de aposentadoria fixada pela Lei 1690/51, que aderiu aos contratos de trabalho.

Não se conformando com a decisão proferida, recorre de Revista a empresa.(fls. 263/280). Alega que apesar de reconhecer a condição de celetista do autor, o v. acórdão lhe deferiu vantagens exclusivas dos funcionários públicos. Vem "argumentando com a existência de coisa julgada, uma vez que em ação anterior só lhe foram reconhecidos os direitos advindos da Resolução nº 183/67. (adicionais por tempo de serviço e abono família). Assinala que ao reclamante não cabe aposentadoria estatutária dizendo que, à época da transformação da autarquia em sociedade de economia mista, a complementação de proventos já estava regulada pela Lei nº 3096/56, que revogara a Lei nº 1690/51 invocada pelo autor. Diz, ainda, que a Súmula nº 359 do STF é no sentido de que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, não podendo aplicar-se à hipótese, portanto, a Lei nº 1690/51. Refere-se, também, ao art. 5º da Lei 5.892/69 bem como ao § único do art. 13 da Lei Estadual 6676/74, dispositivos legais esses que, versando sobre o mesmo assunto, são incompatíveis com a Lei nº 1690/51. Ao final, invoca o disposto no art. 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69, afirmando que, se fosse obrigada a deixar de compensar, na complementação que paga a seus servidores autárquicos inativos, os benefícios previdenciários sucessivos, acabariam os mesmos por perceber, na inatividade, muito mais do que perceberem os ativos da mesma categoria". Aponta violação aos artigos 836 da CLT, 471 do CPC e 102, § 2º da Constituição Federal; invoca o Enunciado nº 58 do TST e traz jurisprudência para cotejo (fls. 282/322).

Trata-se a hipótese dos autos de complementação de aposentadoria em que se discute a aplicação de Leis Estaduais e Resoluções emitidas pela recorrente, particularmente, citadas pelo Eg. Regional as de nºs 183 e 1741 (fls. 257).

Além desse aspecto, existe um outro fático que consiste em saber o regime ao qual estava vinculado o recorrido, se estatutário ou celetista. Incide, portanto, no presente caso, os Enunciados 126 e 208 do TST.Não constatamos também as violaçoes aos dispositivos de Lei, aqui apontados, inclusive de textos constitucionais, pelo que aplico o Enunciado 221/TST.

Com fundamento, pois, no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO PROSSEGUIMENTO à revista, pois o acórdão atacado decidiu de acordo com a iterativa jurisprudência sumulada desta Eg. Corte de nºs 126, 208 e 221/TST.

Intime-se..

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-RR-5531/87.5

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Leme Bento Lemos
Recorrido : JOSÉ VICENTE DE ÁVILA
Advogado : Dr. Wagner Almeida Berbedo

D E S P A C H O

O TRT da 14a. Região, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamado, concluiu que o Enunciado 124 não faz distinção entre o bancário exercente de cargo de confiança ou não, e, por isso, manteve a condenação quanto à aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora.

Resolveu, ainda, manter a Decisão de origem que determinou o pagamento dos reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS.

Contra esta decisão, o Banco-reclamado interpôs Recurso de Revista alegando que o divisor aplicável para o cálculo do salário-hora do bancário exercente de função de confiança é o 240 e que as horas extras só podem incorporar o salário no limite máximo de duas diárias. Trouxe arestos para estabelecer a divergência.

Quanto ao divisor, observa-se que o aresto paradigma apresentado contraria o Enunciado 38, no que se refere à transcrição de trecho pertinente, vez que parte da premissa de que o bancário exercia cargo de confiança, quando, no caso, não foi reconhecido, pela instância de prova, que o Autor estava enquadrado no § 2º, do art. 224, da CLT.

Por outro lado, o Acórdão regional não discutiu a questão do limite da integração das horas extras ao salário, condenando o Banco apenas a pagar os reflexos das horas extras nos títulos especificados pela sentença de origem. Assim o recurso, no particular, contraria o Enunciado 184, do TST.

Com base no art. 9º, da Lei 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO
Juiz Convocado

RR-5962/87.2

Recorrente: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ROLANDO PIGATTI LTDA.
Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre
Recorrido: ARMANDO DAGHIDI
Advogado: Dr. Júlio Nicolucci Junior

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 105/109) manteve a sentença por entender que o menor não pode contratar ou rescindir avenças sem a assistência do responsável e que não houve autorização, por atestado médico oficial como impõe o art. 375 da CLT aplicável à hipótese por força do art. 413, parágrafo único do estatuto consolidado, para que o menor pudesse prorrogar a jornada. Asseverou ainda o Eg. Regional que a quitação por ocasião da rescisão homologada perante a autoridade administrativa, na forma do que dispõe o art. 477 e seus §§ da CLT e E-41-TST, não impede o trabalhador de postular judicialmente por diferenças.

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista (fl. 113/119) afirmando que houve ocultação dolosa por parte do reclamante de seus dados pessoais pelo que improcedem as diferenças salariais, multa e horas extras deferidas. Acosta a seguir julgados (fls. 115/117) em apoio a sua tese de que o menor pode contratar e por conseguinte também dar quitação, pelo que não haveria ilegalidade na compensação de horário, consubstanciando o recibo de quitação geral assinado na rescisão como "confissão extra judicial".O apelo foi admitido (fls. 120) e contra-arrazoado (fls. 122/125).

O recurso embora invoque o abrigo das duas alíneas do art. 896 da CLT, não indica expressamente, como se exige em apelo de natureza extraordinária, violação de dispositivo legal, deficiência que não se supre pelo simples mencionamento. A divergência colacionada, por outro lado, não enfrenta todos os fundamentos expendidos pelo Eg. Regional e nem retrata a hipótese fática. Por outro lado o Eg. Regional louvou-se na prova produzida para, com apoio no E-41-TST e art. 477, e §§ da CLT, deferir as verbas pleiteadas, o que importaria em se rever o quadro probatório para eventual abrigo da revista.

Pelo exposto, diante da desfundamentação do apelo que encontra óbice nos E-23, 36 e 126-TST, e com apoio no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Intime-se.

Brasilia, 03 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RR-6048/87.1

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado: Dr. Caio L. de A. Vieira de Mello
Recorrido: CARLOS ALBERTO PRETTI SENATORI
Advogado: Dr. Wilson Carneiro Vidigal

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 57/59) manteve a sentença por considerar ilegal a concessão de folga no 8º dia, já que "por

disposição expressa da Lei, a folga para o trabalhador será concedida de 7 em 7 dias." Os embargos declaratórios da empresa (fls. 61), foram rejeitados por considerar a 2ª instância inexistente qualquer omissão a ser suprida.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista acostando divergência (fls. 68/69) em apoio a sua tese de que a concessão de folga dobrada a cada 8 dias ao trabalhador de empresa ' de atividade contínua favorece o empregado. Alega ainda, sendo o reclamante mensalista, seja expurgada da condenação a paga dobrada imposta. O apelo foi admitido (fls. 70), contra-arrazoado (fls. 71/72) e a Douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e não provimento (fls.76).

Incide a revista no óbice disposto nos E.23, 38 e 126-TST. O principal fundamento fático-jurídico erigido pelo arresto trazido à colação, qual seja, o de ser a reclamada uma empresa de atividade contínua, não foi estabelecido ou enfrentado pelo Tribunal ' "a quo". Também a divergência não contraria a afirmação de que o sistema adotado na empresa traz prejuízo ao trabalhador. Por outro lado, a pretensão de ser expurgada da condenação a paga dobrada imposta está totalmente desfundamentada à luz do art. 896, da CLT.

Pelo exposto, com apoio nos verbetes citados e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RR-53/88.2
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Nelio Roberto dos Santos
Recorrido: LÚCIA HABDALLAH VILAR
Advogado: Dr. Fernando Ribeiro

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 77/78) manteve a sentença por considerar que a gratificação semestral é devida aos demais empregados do Banco e não apenas àqueles advindos de Bancos incorporados, em razão do princípio de tratamento isonômico.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 79/84) acostando arestos (fls. 81/82) em apoio a sua tese de que é indevido o pagamento da referida gratificação aos empregados que antes já não a recebiam, e que o Banco só concede àqueles que, em seu empregador de origem, gozavam do benefício. Diz ainda afrontado o E.253-TST pois a gratificação semestral, se mantida a condenação,não pode repercutir no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio. O apelo foi admitido (fls. 85), não tendo sido contra-arrazoado. A Douta Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 89/90).

A revista vem apoiada exclusivamente em divergência jurisprudencial que, "data venia", não se presta ao confronto interpretativo necessário ao conhecimento do recurso. O 3º aresto de fls. 81 e o último de fls. 82 não indicam a fonte. O 1º de fls. 81 e o 2º de fls. 82 são inespecíficos. O 2º de fls. 81 é de Turma deste Colendo Tribunal. O 4º aresto de fls. 81 não enfrenta a fundamentação expendida pelo Eg. Regional que concedeu a parcela com base em observância do princípio isonômico de tratamento. Com relação a alegada contrariedade ao E. 253-TST, padece a matéria de prequestionamento específico já que o Tribunal "a quo" não enfrentou a questão da repercussão da gratificação nas verbas apontadas pelo recorrente.

Assim, com apoio nos E. 23, 38 e 184-TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc.nº-TST-RR-1887/88

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrido : PLAUTUS BASTOS BRASIL
Advogado : Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

I - O Egrégio 7º Regional negou provimento ao ordinário da reclamada, sob o entendimento de que é "nulo o ato de demissão de servidor protegido pela estabilidade circunstancial gerada pela Lei Eleitoral nº 7.332, de 1º de julho de 1985" (ementa fls. 70). Com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, recorre, através de revista, a Prefeitura Municipal de Fortaleza. Discute a respeito da nulidade dos ajustes laborais feitos pelo Município, porquanto teriam sido praticados sem a existência de empregos públicos e sem a inclusão, no orçamento , da dotação necessária ao atendimento das contratações havidas. Rebela-se, ainda, contra o pedido de aviso prévio. Indica jurisprudência que entende dissidente e afronta à Lei 4320/64. Admitido o recurso recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral

II - O reclamado não consegue demonstrar conflito pretoriano com os arestos paradigmas elencados na revista, uma vez que estes não cuidam da hipótese sob o prisma que se lhe deu a v. decisão recorrida, pois traduzem entendimento alinhado na disposição do art. 9º da Lei nº 6978/82, fundamento não aludido pela v. instância a quo (Enunciado 38) Outrossim, os acórdãos de fls. 94/99, bem assim a jurisprudência de folhas 104/109, estão vindo aos autos em cópias não autenticadas, em desatendimento, ao art. 830 consolidado. Por outro lado, a argüição de ofensa à Lei 4320/64, não tem cabimento, pois o v. acórdão regional não tratou das questões de que se ocupa referida lei. Quanto ao aviso prévio, este tema não foi objeto do v. acórdão revisando, (Enunciado 184) além do que, vale ressaltar, o recurso, neste aspecto, apresenta-se totalmente desfundamentado e sem objeto, já que o Município não foi sucumbente.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1914/88
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ADVOGADO : Dr. Rubem Brandão da Rocha
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Antônio J. da Costa

D E S P A C H O

I - O Egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ex offício, por entender que "o ato demissionário, indubitavelmente, é nulo de pleno direito, eis que o servidor estava abroquelado pela estabilidade circunstancial gerada pela Lei Eleitoral nº 7.332 de 01 de julho de 1985 ..." e, por outro lado, deu provimento ao da reclamante, para deferir-lhe honorários advocatícios. Dessa decisão recorre, através de revista, a Prefeitura Municipal de Fortaleza, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo legal. Discute a respeito da nulidade dos ajustes laborais feitos pelo Município, porquanto teriam sido consumados sem a existência de empregos e sem inclusão, no orçamento, da dotação necessária ao atendimento das despesas decorrentes das contratações havidas. Insurge-se, ainda, contra as questões referentes ao aviso prévio e honorários advocatícios. Indica jurisprudência que entende dissidente e afronta à Lei 4.320/64. Admitido o recurso, mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- A reclamada, ora recorrente, não consegue demonstrar conflito jurisprudencial com os arestos paradigmas elencados na revista (fls. 57/58), uma vez que estes não cuidam da hipótese sob o enfoque que lhe deu a v. decisão recorrida, pois traduzem entendimento alinhado na disposição do art. 9º da Lei 6.978/82, hipótese que não é a destes autos (Enunciado 38). Outrossim, o acórdão paradigma acostado às fls. 69/72, bem como as jurisprudências de fls. 78/84, estão vindo aos autos em xerocópias não autenticadas, em desatendimento ao art.830 da CLT. A argüição de ofensa à Lei 4.320/64 não tem o menor cabimento, nesta oportunidade, já que o v. acórdão revisando não tratou das questões de que se ocupa mencionada lei, tendo em vista que ela cuida das normas gerais de Direito Financeiro, para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Por outro lado, a questão referente ao aviso prévio não foi objeto de apreciação pela v. decisão recorrida (Enunciado 184) e, quanto aos honorários advocatícios, a reclamada não logrou indicar qualquer dispositivo de lei malferido ou divergência de julgados, restando desfundamentado o apelo, no particular (Enunciado 42).

III- Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 42 e 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2005/88
Recorrente: COMPANHIA METALÚRGICA DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : ZAMALI DE FÁTIMA MENDES DE MENEZES
Advogado : Dra. Marlene Diniz Vila Nova

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que a reclamante tem direito a "estabilidade provisória a gestante até sessenta dias após o término da licença-maternidade", ainda que, "dispensada muito antes do prazo". Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, apontando violação aos artigos 153, § 2º e 165 , XI, da Constituição da República, bem como ao art. 611, caput, da CLT. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - A lúcida decisão regional resultou de interpretação de cláusula de convenção coletiva à luz das normas constitucional e ordinária que disciplinam a matéria. Tal como posta a matéria pela instância' a quo não é possível, pois, modificá-la , sem rever a prova dos autos , em que se constitui a convenção coletiva apontada como fundamento do direito em discussão , uma vez que adere ao contrato de trabalho da empregada, à semelhança de um regulamento empresarial. Entretanto, nesta' fase recursal extraordinária, é vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ante a existência de matéria fática, não há que se falar em violação a dispositivos da Constituição.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-2059/88

RECORRENTE - ÊNIO ALVES DA SILVA
Advogado - Dr. Valdemar A. L. Silva
RECORRIDO - VIGILÂNCIA SABALLA LTDA

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, preliminarmente, não conheceu dos documentos juntados com a petição de fls. 142, afirmando que eles não dizem respeito ao litígio e foram juntados em momento impróprio. No mérito, manteve a decisão de primeiro grau

que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, argumentando desse modo: "A situação de revel e conseqüente confissão ficta da empresa não justifica o ganho da causa ao autor que reivindica apenas os adicionais de insalubridade ou periculosidade se o laudo não identifica qualquer agente nocivo ou perigoso" (Ementa do acórdão, fls. 154). Inconformado, o reclamante recorre, através de revista, apontando violação ao art. 844 da CLT, invocando o Enunciado nº 8 do TST e trazendo jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE - O v. acórdão revisando não conheceu dos documentos juntados às fls. 142, ao fundamento de que eles não dizem respeito ao litígio e não foram juntados em momento próprio. Na revista, o reclamado invoca o Enunciado nº 8 do TST, como fundamento do seu recurso. Este verbete sumular, entretanto, enuncia a possibilidade de juntada de documento na fase recursal, sempre que se prove justo impedimento para fazê-lo oportunamente, ou se ele se referir a fato posterior a sentença. Não vemos, desse modo, como estabelecer o confronto pretendido. O recurso colide com o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese. Improsperável, pois, é o recurso, no particular, porque, também, ofensa a lei não se apontou.

III - MÉRITO - O aresto paradigma não se presta ao confronto de teses, porque cuida de hipótese em que, diante da confissão ficta, se deferiu o adicional de periculosidade, face a impossibilidade de realização do exame pericial, por não existir mais o local em que o empregado prestou serviço, enquanto no caso vertente, a nota distintiva é que, feito o exame pericial, não restou identificado, como afirma o v. acórdão regional, "agente nocivo ou perigoso". Deixou, portanto, de ser feita a transcrição do trecho pertinente à hipótese, a teor do Enunciado nº 38 do TST. Além do mais, modificar a decisão, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, conforme leciona o Enunciado nº 126 do TST. A violação ao art. 844 da CLT também não serve para justificar a revista, pois o recorrente não se desincumbiu em demonstrar que a mesma tivesse ocorrido de modo literal, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38, 221 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2128/88.9
Recorrente: ARTEX S/A - FÁBRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS
Advogado : Dra. Rosélia Maria Hildebrand Torres
Recorrida : NEUZA MARIA MATEUS
Advogado : Dr. Pedro Reis Junior

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento seguinte: "Aviso prévio. Tempo de Serviço . O aviso prévio dado pelo empregado, ainda que indenizado, integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos". Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento na alínea "b", do art. 896 da CLT e 153 , § 2º da Constituição da República. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - A reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento de 1/12 (um doze avos) de férias e do 13º salário, correspondente ao tempo do aviso prévio indenizado . No seu recurso de revista, que veio somente pelo fundamento da violação de lei, ela aponta como infringidos os artigos 487 , § 2º da CLT e 153 , § 2º da Constituição da República. A matéria , entretanto, é de natureza interpretativa ,razão pela qual,não dá ensejo à ocorrência de violação a dispositivo legal, bem como a norma constitucional, de modo literal, como leciona o Enunciado nº 221 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70 ,nego seguimento ao recurso . Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2161/88
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Carlos Jorge de Souza
Recorridos: MILTON ALVES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

D E S P A C H O

I - O Eg. Regional deu provimento , em parte, ao recurso ordinário patronal , para excluir da condenação os honorários advocatícios mantendo, no que concerne às horas in itinere e à alimentação, a sentença de origem. Somente quanto à condenação na paga das horas in itinere, recorre, através de revista, a Empresa . Fundamentada na alínea "a", do art. 896 consolidado, diz inaplicável o Enunciado 90 , porquanto os Autores pagavam pelo transporte , que era de propriedade de terceiros. Transcreve jurisprudência. O apelo foi admitido e não recebeu contra-razões. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Dos julgados oferecidos apenas o primeiro , de fls. 294 e o último , de fls. 295 , não são descartáveis de imediato , pela sua inespecificidade, como o são os demais, pois ao menos aduzem ao fato de que a quantia descontada era ínfima. Entretanto, enfrentam apenas esse aspecto. Sequer cogitam de que, pelo fato de o local não ser servido por transporte público regular , o convênio da Reclamada com uma empresa transportadora foi a saída, por ela encontrada, para atender à necessidade de deslocamento do pessoal, já que, in casu, o fornecimento do transporte era condição indispensável à execução do próprio contrato de trabalho. Feitas essas considerações, que seriam dispensáveis - pois o v. aresto impugnado lastreou-se em vários pressupostos fáticos para chegar à observância do Enunciado 90 - , nos estritos termos do Enunciado nº 38 e no do art. 896 ,"a" , in fine, da CLT, descabe o apelo.

III - Com fundamento nos Enunciados 38 e 90 e na forma do art 9º da Lei 5584/70 , nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2205/88
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
Recorrido : DIRCEU DE SOUZA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário em presarial , por deserto, tendo em vista que "o depósito efetuado pelo recorrente foi no valor de Cz$7.220,70 (sete mil, duzentos e vinte cruzados e setenta centavos) em 18.06.87 (fls. 123), quando o valor de referência vigente era de Cz$891,03 (oitocentos e noventa e um cruzados e três centavos), visto que o Município de Foz do Iguaçu pertence à 1ª Sub região" (fls. 156). Inconformado, recorre, através de revista, o BRADESCO. Aponta como violados os artigos 895 e 899, consolidados e oferece arestos a confronto , aduzindo que o valor de referência , com o qual satisfez o depósito, teve vigência até o dia anterior ao da interposição do recurso. Admitido , logrou o apelo , razões de contrariedade.Sem parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II - O entendimento do Regional não fere, como se pretende,os dispositivos consolidados , mas, ao contrário, os interpreta , aplicando-os ao caso sub judice. Impertinente, pois, a arguição de violação literal, frente ao que dispõe a alínea "b" do permissivo legal e o Enunciado nº 221 . Com relação aos julgados transcritos , de início, são imprestáveis os de fls. 162 , porque oriundos de Turmas deste Tribunal. O único que teria sua permissibilidade assegurada pelo artigo 896, consolidado, fls. 161, por ser decisão plenária, não supera o óbice do Enunciado nº 38 , já que inespecífico, pois encerra questão na qual a pequena diferença no recolhimento do valor do depósito foi provocada por evidente engano do empregador ao calcular o décuplo do valor, quando, em todo o seu arrazoado , procurou , o recorrente, convencer da dificuldade em se acompanhar a "diária e progressiva alternância" dos valores que se deu no dia da oposição do apelo. Os argumentos não se coadunam.

III - Assim, com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso . Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2216/88.6
Recorrente : NELSON ISEPON
Advogado : Dr. J. M. Rodrigues Lara
Recorrido : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que o gerente bancário enquadra-se na disposição do art. 224 , § 2º da CLT, por isso não faz jus ao pagamento de horas extras, inclusive as excedentes da oitava. Inconformado, o reclamante recorre, através de revista, com fundamento na alínea "a", do art. 896 da CLT. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - O recurso de revista do reclamante não reúne condições de ser processado. Os arestos paradigmas são de Turmas do TST, à exceção do de fls. 52, igualmente imprestável ao confronto pretendido, porque agasalha decisão proferida em agravo regimental que confirma despacho denegatório de embargos infringentes. Ainda que nesse aresto se tecessem considerações sobre o mérito do recurso denegado, estabelecendo juízo antecipado sobre o tema nele discutido , prejulgando-o indevidamente,não é isso que pode ser tido como fundamento para lhe negar seguimento,pois investigar acerca da admissibilidade de um recurso , não envolve discussão em torno de uma tese, mas apenas o exame dos seus pressupostos de cabimento. O aresto de fls. 52, não pode, por isso, servir para demonstrar o conflito jurisprudencial apontado. Assim sendo, a revista colide com o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese.

III - Com fundamento no Enunciado nº 38 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2236/88
RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS RIO BRANCO
ADVOGADO : Dr. Alfredo Schwenning
RECORRIDO : ÁLVARO ANTONIO DE CONTO
ADVOGADO : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

D E S P A C H O

I - Inconformada com o v. acórdão regional que não conheceu do seu recurso ordinário por deserto, recorre, através de revista, com amparo na alínea b do art. 896 da CLT, a reclamada. Aduz, em suas razões recursais, que o depósito efetuado pela recorrente foi em valor superior àquele estabelecido por lei, o que não justificaria o não conhecimento do recurso interposto. Traz arestos a confronto. Admitido o apelo, o autor contra-arrazoou. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Além da revista ter sido interposta, unicamente, pela letra b do permissivo consolidado, a reclamada, ora recorrente, não logra indicar dispositivos de lei que pudessem ter sido malferidos. Limita-se, unicamente, a elencar dois arestos para caracterizar conflito de teses (fls. 169/170) que, entretanto, são decisões proferidas por Turmas deste Egrégio Tribunal em recurso de revista, o que inviabiliza o apelo revisional pela não alegada alínea a do art. 896 da CLT, tendo em vista o que ali vem prescrito. Logo, é de se concluir que o recurso não se enquadra em nenhum dos pressupostos recursais do permissivo legal, do que resulta encontrar-se desfundamentado .

E é pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido de que não tem cabimento recurso de revista sem fundamentação (Enunciado 42).

III- Com fundamento nesse enunciado e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2270/88
Recorrente: KOHLBACH S/A - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ELÉTRICAS
Advogado : Dr. Alexandre F. Evangelista
Recorridos: DORALICE LAGO E OUTRA
Advogado : Dr. Job Gonsalves Filho

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, com base nas provas produzidas nos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, apenas para determinar que o adicional de insalubridade seja pago com base no salário mínimo, reconhecendo, todavia, a despedida indireta das reclamantes, ao fundamento de que o empregador havia usado de rigor excessivo. Irresignado, recorre o reclamado, através de recurso de revista, firmado na alínea "a" do art. 896 consolidado, pretendendo seja afastada a procedência do pedido de rescisão indireta. Aduz, em seu arrazoado, que a aplicação de penas desciplinares às obreiras decorreram do seu poder legítimo de comando empresarial e que sua aplicação foi feita de forma moderada, "sem qualquer gravame que autorizasse, pela incompatibilidade, a rescisão do pacto laboral". Traz arestos à divergência. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral

II - Versa a reclamatória sobre pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. As instâncias ordinárias, depois de meticuloso exame das provas carreadas para os autos, deu pela procedência do pedido, firmando entendimento no sentido de que houve excesso de rigor por parte da empregadora no uso de penas disciplinares. Deriva, daí, que a matéria ora discutida no presente recurso de revista reveste-se de peculiaridades fáticas insusceptíveis de revisão nesta instância extraordinária. É de se notar que o próprio recorrente não nega a faticidade da matéria debatida, já que argumenta, em suas razões, que "a prova colhida informa de maneira clara, que a penalidade aplicada, revestiu-se do comedimento necessário". Obsta, portanto, o seguimento do recurso, o Enunciado 126 do TST e, em torno de fatos e provas, não se há de falar em divergência ou violação de lei.

III - Com supedâneo no Enunciado 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-2304/88
RECORRENTE - LUCIANO ALEXANDRE SILVA FREIRE
Advogado - Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti
RECORRIDO - BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado - Dr. Sady D'Assumpção Torres

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, entre outros aspectos devolvidos à sua apreciação, proveu o recurso ordinário empresarial, para excluir da condenação as horas extras e conseqüentes repercussões, entendendo que o reclamante enquadrava-se na excepcionalidade prevista na letra "b" do art. 62 da CLT, isto porque, no exercício da função de gerente administrativo, exercia ele autênticos encargos de gestão. Inconformado, o autor recorre, através de recurso de revista, firmado nas alíneas do permissivo consolidado, aduzindo a violação do art. 165, VI da Carta Magna. Invoca, ainda, o Enunciado 232 do TST, pretendendo, assim, desfigurar seu enquadramento na exceção do artigo 62 da Carta Obreira. Acosta arestos pretendidamente divergentes. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Não mereceu, ainda, parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O Egrégio Regional admitiu os seguintes pressupostos fáticos, insusceptíveis de revisão nesta fase recursal extraordinária (Enunciado 126). O reclamante, no exercício da função de gerente administrativo, tinha como subordinados todos os empregados da agência, com exceção dos demais gerentes; supervisionava a contabilidade e a tesouraria; não estava atrelado a qualquer controle de horário; percebia padrão mais elevado de vencimentos; estava investido de mandato e ao mesmo eram cometidos autênticos encargos de gestão. Diante do exposto, é forçoso concluir que a hipótese é aquela enunciada no Verbete nº 287 da Súmula desta Colenda Corte.

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs. 126 e 287 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. nº TST-RR-2317/88.9
Recorrente: BRUMASA MADEIRAS S/A
Advogado : Dr. Walter Lúcio F. da Silva
Recorrido : AGENOR LOPES DE MATOS
Advogado : Dr. Antonio Cabral de Castro

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao entendimento seguinte: "O que gera o direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial e sim o trabalho em condições perigosas" (Ementa fls. 75). Acrescenta, ainda, que, aplica-se ao caso, por analogia, o Enunciado nº 47 do TST. Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Aponta violação aos artigos 195, § 2º e 193 da CLT. Invoca o Enunciado nº 47 do TST e traz jurisprudencia a confronto. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Os arestos paradigmas de fls. 90/91 têm como pressupostos, para o indeferimento do adicional de periculosidade, que o contato com o agente perigoso não era permanente, enquanto no caso vertente, não se negou o caráter permanente do contato, haja vista que o fundamento para deferir o adicional, encontra apoio no Enunciado nº 47 do TST, cujo propósito não é outro, senão explicar a inteligência do termo permanente, empregado pelo art. 195 consolidado. Entendemos, por isso, que não foi feita a transcrição do trecho pertinente à hipótese, a teor do Enunciado nº 38 do TST. Além do mais, os dois primeiros desses arestos trazidos a confronto, não abordam todos os fundamentos da decisão, ex vi do Enunciado nº 23 do TST. Por outro lado, a recorrente não conseguiu demonstrar ter ocorrido violação aos dispositivos legais apontados, de modo literal, como leciona o Enunciado nº 221 do TST.

III- Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 23 e 221 e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

RR-2394/88.2

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDO : ARLINDO WENDEL GROHE
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Entendeu o Regional (fls. 153/156) que, tendo o reclamante percebido por dez anos gratificação de função, não só em face da legislação federal (art. 468 da CLT) mas também das Leis Estaduais nºs 4136/61 e 7872/83 tal direito ficou acrescido às condições do contrato, restando inalterável.

Do acórdão que determinou a permanência da gratificação de função que fora suprimida, quando do retorno do empregado ao cargo efetivo, recorre a demandada (fls. 159/167) sustentando que o pagamento da vantagem em apreço só se justifica enquanto permaneça o empregado no exercício da mesma. Alega que as Leis Estaduais nºs 4136/61 e 7872/83, não podem ser dirigidas ao autor, visto que regido exclusivamente pela CLT. Traz arestos a confronto (fls. 169/205).

O julgado Regional fundamentou o pedido no art. 468, da CLT e especialmente nos termos da Lei Estadual nº 7872/83, aplicável ao reclamante por efeito do art. 12, § 4º, da Lei nº 4136/61.

A Lei Estadual invocada pelo aresto regional, constitui-se em cláusula contratual. Temos, assim, que a demanda fora solucionada com aplicação de norma regulamentar, o que inviabiliza a revista a teor do Enunciado 208 do TST. Também a matéria em questão é de ordem interpretativa, dando-se, portanto, ao caso, a incidência do Enunciado 221/TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO PROSSEGUIMENTO à revista, pois o acórdão atacado decidiu de acordo com a iterativa jurisprudência sumulada por esta Eg. Corte de nºs 208 e 221.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2690/88.8

Recorrente: BANCO REAL S/A
Advogado : Dra. Ana Maria Valente
Recorrido : LUIZ ANGELO MAZZARO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O v. Acórdão recorrido de fls. 88 a 91, complementado pelo de fls. 94/95, concluiu que o reclamante não exercia o cargo de confiança previsto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, mas laborava além da jornada de 6 horas fazendo jus a ajuda alimentação.

Inconformado, recorre de Revista o Banco, com fulcro na alínea "b" do artigo 896 Consolidado. Sustenta que o reclamante não faz jus a ajuda alimentação diante do teor da Convenção Coletiva da categoria bancária (fls. 96 a 98).

Entretanto, a Revista por violação não merece prosperar, tendo em vista a interpretação dada pelo E. Regional à cláusula relativa a ajuda alimentação, constituindo o Enunciado 221 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no enunciado supramencionado e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c art. 67, V, do RI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

RR-2691/88.5

RECORRENTE: FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : Drª Márcia Roschel Avancini
RECORRIDA : CILENE LOPES DE LIMA
ADVOGADO : Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 56/58) considerou devidas até agosto de 1984 as horas extras e a comissão de cargo suprimidas,

por entender que "a concessão do valor da comissão de cargo, sem a correspondência nos termos no § 2º do artigo 224, da CLT, o que ficou devidamente comprovado, há de ser vista como ato de liberalidade, não se confundindo com o atribuído aos exercentes de cargo em comissão".

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista apontando confronto com o E-234-TST e violação aos arts. 468 e 450 da CLT, pois entende descabida a condenação no pagamento de horas extras para o bancárioexercente de função de subchefia e que perdeu a comissão paga em função do retorno ao cargo efetivo. Colaciona jurisprudência (fls. 65/66). O apelo foi admitido (fls. 69) e contra-arrazoado (fls. 71/72).

O conhecimento da revista encontra óbice intransponível, consubstanciado nos E-23, 126 e 184-TST. A instância soberana não enquadrou a reclamante como exercente de função prevista no art. 224, § 2º da CLT, afastando o pretendido confronto com o E-234-TST, que só eventualmentese daria com a prévia revisão da prova. Não há por outro lado apreciação no r. acórdão a respeito das alegações da revista concernentes a inexistência de prejuízo a afastar a violação no art. 468, da CLT ou que a perda da comissão se deu em função de reversão ao cargo efetivo, o que, à falta de prequestionamento, impede o exame por parte deste Colendo Tribunal. E neste passo, não há como considerar-se pertinente a jurisprudência colacionada, quer porque não retrata a hipótese fática, quer porque não enfrenta a fundamentação adu zida pelo Eg. Regional.

Assim, com base nos verbetes acórdãos e no art 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento.

Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2721/88.8

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dra. Venina de Castro Vaz
Recorrido : JOSÉ FABRÍCIO DOS REIS
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional está assim ementado, *in verbis*:

"O trabalho prestado em transporte de inflamáveis é perigoso, como dispõe a NR - 16 (item 16.6 e Anexo 2) da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, acarretando o pagamento do adicional pecuniário disposto pelo artigo 193 da CLT" (fls. 103 a 105).

Inconformado, recorre de Revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Aponta como violados os artigos 193 da CLT e 153, § 2º da CF e traz arestos à divergência(fls. 114 a 118).

Entretanto, a matéria é, além de fática, interpretativa, não restando demonstradas nem as violações nem as divergências, diante das hipóteses dos Enunciados 126 e 221 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados supramencionados e no artigo 9º da Lei nº.. 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C.TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2739/88.0

Recorrente: USEAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA.
Advogado : Dr. Walter Barreto D'Almeida
Recorrido : ARIALDO CARRILHO
Advogado : Dr. Antonio da Silva Cruz

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso Ordinário da Empresa e manteve a r. decisão de 1º grau em relação ao aviso prévio e indenização adicional por entender que "a dação do pré-aviso com data retroativa implica em fraude e, conseqüentemente, nulidade do ato". Entendeu ainda ser devida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 6708/79 porque a dispensa ocorreu nos trinta dias que antecedem a vigência da norma coletiva. Finalmente, concluiu estar correta a Sentença de 1º grau quanto aos estornos previstos na Cláusula II do contrato pois contraria o disposto nos artigos 2º e 466 da CLT (fls. 78 a 80).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, buscando amparo em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Aponta violação ao art. 9º da Lei nº 6708/79, art. 466, § 1º da CLT e art. 7º da Lei nº.. 3207/57. Traz aresto à divergência (fls. 82 a 86).

Entretanto, por violação a Revista não merece prosperar diante da interpretação dada pelo Regional aos dispositivos atinentes à matéria (Enunciado 221 do TST).

Quanto ao aresto de fls. 84, desserve ao confronto vez que inespecífico, pois não enfrenta o aspecto da fraude a que alude o E. Regional, constituindo o Enunciado 38 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso,com base nos Enunciados supramencionados e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2748/88.6

Recorrente: LUIZ MENDES DA SILVA
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : CONSTRUTORA O. A. S. LTDA
Advogado : Dr.Sérgio L. Alfieri

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso Ordinário da reclamante por entender que "não há prova suficiente de trabalho extraordinário em maior amplitude que a constante dos cartões de ponto juntados aos autos". Acrescentou ainda que não há diferenças de 13º salário e de férias proporcionais decorrentes da incorporação do aviso prévio no tempo de serviço, pois este era de oito dias e com a soma o reclamante não chegou a completar outros quinze dias de trabalho, além dos considerados para o cálculo (fls. 61 a 64).

Inconformado, recorre de Revista o autor, buscando amparo em ambos os permissivos do artigo 896 Consolidado. Sustenta que o v. Acórdão recorrido violou a Lei 6708/79 e divergiu de diversos julgados. Invoca os Enunciados nº 24, 45, 76, 60 e 172 do C. TST.

Em relação a indenização adicional não prospera o inconformismo do ora recorrente, pois a interpretação dada pelo Regional afasta a violação à Lei nº 6708/79, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Quanto ao aresto de fls. 67, desserve ao confronto, já que não enfrenta todos os aspectos fáticos apresentados pelo v. acórdão (Enunciado 23).

No tocante às integrações das horas extras,o E.Regional não reconheceu a habitualidade porque o reclamante trabalhou apenas 1 mês para a reclamada. Portanto, não incidem na espécie os Enunciados invocados e a divergência trazida às fls. 68 é inespecífica (Enunciado 38 do TST).

Por fim, a análise do item horas extras está obstado pelo Enunciado 126 do TST,vez que enseja o reexame de matéria fática.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados supramencionados e no art. 9º da Lei nº... 5584/70 c/c o art. 67, V, do RI do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
Relator

RR-2756/88.4

Recorrente: INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Advogado: Dr. Raphael Games
Recorrido: NIVALDO CORRÊA DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Antonio Marcos de Mello

D E S P A C H O

A empresa, inconformada com o v. acórdão de fls. 82/86, interpôs recurso de revista por entender ser indevido o pagamento da indenização contida no art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, quando pagas as verbas rescisórias já reajustadas. Afirma que a referida indenização tem caráter compensatório e colaciona jurisprudência (fls. 90). Diz a seguir que a empresa fez prova do pagamento dos direitos pecuniários devidos ao reclamante, e que tal no entanto foi desconsiderado pelo Eg. Regional, embora o trabalhador não tenha se desincumbido do ônus da prova da existência de fraude na quitação dada. Por derradeiro, colaciona jurisprudência (fls. 93/95) em apoio a sua tese de que o v. acórdão "ao arrepio do art. 482, letra b da CLT", não poderia deferir o pagamento do aviso prévio pois comprovado nos autos a falta do reclamante que ensejou a dispensa, falta esta que não foi relevada pela empresa. O apelo foi admitido (fl. 97), não tendo sido contra-arrazoado.

A revista está desfundamentada. Não se discute a natureza da indenização deferida ou a injuridicidade de sua concessão quando pagas as verbas rescisórias já reajustadas. O enfoque do Eg. Regional, ao expungir da condenação a compensação dos valores pagos a título de indenização, se dirige apenas à questão processual ao asseverar que "competia à empresa "ad cautelam", pleitear a devida compensação em defesa, "ex-vi" art. 767 da CLT e Enunciado nº 48 do C.TST. Não o fez, entretanto. Assim, não poderia o MM. Juízo de origem conhecer de questão não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 129 do CPC, subsidiariamente aplicado". Não há portanto especificidade na divergência colacionada. No tocante à prova do pagamento de parcelas salariais, multa e horas extras, não há prequestionamento junto ao Eg. Regional das questões suscitadas na revista. Por outro lado apenas com a revisão da prova é que se poderia eventualmente conceder abrigo ao recurso. Por derradeiro, o Eg. Regional louvou-se na prova produzida no sentido de que a rescisão se deu sem justa causa, para deferir o aviso prévio não prestado. Não há assim como conhecer-se do apelo com base na jurisprudência colacionada, eis que inespecífica.

Com base nos E-23, 36, 126 e 184-TST, e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SÉTIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 14 DE JUNHO DE 1988 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-6485/87.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Johnson e Johnson S/A (Adv. Vilma T. Kutomi) e Agda: Altamira Cornelia Maria Rubbo (Adv. Marcia Cristina Guaraldo).

AI-6633/87.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Nereu Bernardo (Adv. José Tôrres das Neves) e Agdo: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

AI-6659/87.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Enio Omar Luna Alves (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-6669/87.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixeira) e Agda: Christina da Costa Phaeton Passo (Adv. Helen da Costa P. Passos).

AI-6700/87.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Tip Top Textil S/A (Adv. Bernardo Sinder) e Agda: Josefa Carlos Barbosa (Adv. Sylmar Gaston Schwab).

AI-6799/87.7 - TRT da 5a. Região. Agte: SHARP S/A - Equipamentos Eletrônicos (Adv. Silvio Pedra Cruz) e Agdos: Antonio Carlos dos Santos Lima e Outros (Adv. Maraivan Gonçalves Rocha).

AI-7335/87.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agdo: Arli Matos de Oliveira (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI-7451/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio C. Santana) e Agdo: Denamir de Paula (Adv. José T. das Neves).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-6302/87.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda (Adv. Walter Aroca Silvestre) e Agdo: Marcos Revolta Estevam.

AI-6319/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: João Jacuk (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

AI-6658/87.2 - TRT da 4a. Região. Agte: HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Hélio Faraco de Azevedo) e Agdo: Glênio Pithan (Adv. Luiz Lobato).

AI-6667/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ (Adv. Angelo Marcos Pinho dos Santos) e Agdo: Agliberto Fernandes Perazzo.

AI-6677/87.1 - TRT da 1a.Região. Agte: Luiz Galdino de Oliveira (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha) e Agda: Marsh Engenharia S/A (Adv. Jane Maria de Souza).

AI-6798/87.0 - TRT da 5a. Região. Agte: Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE (Adv. Antonio Rui P. da Silva) e Agdos: Adriano Bezerra de Lima e Outros.

AI-6977/87.7 - TRT Da 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Manoel Joaquim Rodrigues) e Agda: Rosária Parré Neme (Adv. Argemiro Gomes).

AI-7085/87.6 - TRT da 2a. Região. Agte: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Agdo: João Rodrigues de Aguiar (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-7086/87.3 - TRT da 2a. Região. Agte: João Rodrigues de Aguiar (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo(Adv. Homero Alves de Sá).

AI-7390/87.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Juvenal Moreira de Lima (Adv. Guilherme M. Basso) e Agdo: Rio Preto Automóvel Clube (Adv. Fausto Gigliotto).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-6339/87.8 - TRT da 5a. Região. Agte: Complexo Petroquímico de Camaçari - COPEC (Adv. José Benedito Brasil Filho) e Agdos: Vitória Maria Aragão Rabelo e Outros (Adv. Francisco Marques Magalhães Neto).

AI-6392/87.6 - TRT da 3a. Região. Agte: São Paulo Alpargatas S/A (Adv. Renan de Oliveira) e Agdo: Wanderley Teixeira (Adv. José Mendes dos Santos).

AI-6554/87.3 - TRT da 12a. Região. Agte: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL (Adv. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima) e Agdo: Alfredo Nuernberg (Adv. Paulo Ricardo Leite Stodieck).

AI-6590/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Luiz Coral (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agdo: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Vivian Hossne de Godoy).

AI-6591/87.9 - TRT Da 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Vivian Hossne de Godoy) e Agdo: Luiz Coral (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI-6597/87.2 - TRT Da 4a. Região. Agte: Antonio Drum de Matos (Adv.Alvise Orestes Manfro) e Agdo: Toniolo, Busnello S/A - Túneis, Terraplanagens e Pavimentações (Adv. Luiz Antonio de Azevedo).

AI-6635/87.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agda: Beatriz Welter (Adv. Ricardo Gressler).

AI-6645/87.7 - TRT da 8a. Região. Agte: Hiborn do Brasil S/A - Produtos Infantis e do Lar (Adv. Francisco Brasil Monteiro) e Agdo: Hamilton Luiz Teles da Costa (Adv. Altemar Paes).

AI-6660/87.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Osvaldo Inácio da Silva (Adv. Soely Martins de Albuquerque) e Agdo: Selverino Pinheiro Cardoso (Adv. Nara Bastos).

AI-6714/87.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agda: Eunice de Jesus Santana (Adv. Vilma Piva).

AI-6729/87.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Osório Cantão (Adv. Eduardo do Vale Barbosa) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria Antonieta Mascaro).

AI-6733/87.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Nair Queiroz de Oliveira (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Viação Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv. Marilza Izabel Monti).

AI-6764/87.1 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANÇO - Crédito Imobiliário S/A - Rio (Adv. Eonio Teixeira Campello) e Agdo: Julio Moisés (Adv. Antonio Geraldo de Araújo).

AI-6801/87.5 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Jeferson Malta de Andrade) e Agdo: Carlos Alberto da Silva.

AI-6820/87.4 - TRT da 13a. Região. Agte: Companhia Aymoré de Crédito Investimentos e Financiamentos S/A (Adv. Antonio Digno Pereira Filho)e Agdo: Aristóteles Meira Filho.

AI-6825/87.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Francisco Haroldo de Abreu (Adv. Tarcísio Leitão de Carvalho) e Agda: Construtora & Incorporadora Tatiana Ltda.

AI-6994/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - SOFUNGE (Adv. Jorge Stamatopoulos) e Agdo: Renato José da Costa (Adv. Nelson Marchetti).

AI-7045/87.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba (Adv. Nelson Meyer) e Agda: Vepira Veículos Piracicaba S/A.

AI-7281/87.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Francisco Pinheiro (Adv. Egberto Wilson Salem Vidigal) e Agda: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Caio L. de A. Vieira de Mello).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-4648/87.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agda: Diva de Oliveira Lima (Adv. Anis Aidar).

AI-4659/87.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Jornalística J. C. Jarros (Adv. Carmelindo Nestor Tosin) e Agda: Maria Factima Cruz (Adv. José Ervino Meister).

AI-4665/87.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Alberi Luiz da Silva Rivarol (Adv. Amaranto G. do Nascimento) e Agda: Zamprogna S/A - Importação,Comércio e Indústria (Adv. Idrai da Silva Machado).

AI-5733/87.7 - TRT da 4a. Região. Agte: João Carlos Gaspar Pinto dos Santos (Adv. Moacyr Martins da Silva) e Agdo: S.G.S. do Brasil S/A.

AI-2021/88.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Reinaldo Ferreira da Rocha(Adv. Mucio Wanderley Borja) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Darcy Maria Vasconcellos).

RR-3272/87.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Rcdo: Sebastião Chrissostomo Borges (Adv. Gláucio Gontijo de Amorim).

RR-3762/87.8 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Silvio da Conceição (Adv. Maria Therezinha S. Carvalho) e Rcda: Hoven Projetos e Instalações Ltda (Adv. Hugo Mósca).

RR-3808/87.8 - TRT da 12a.Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Igor Zalewski (Adv. Oscar J. Hildebrand) e Rcdo: Banco Habitasul S/A (Adv. Luiz Antonio Bess).

RR-3920/87.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes:Companhia Docas do Estado de São Paulo - CEDESP e Wilson de Toledo Guerra (Advs. Victor Russomano Júnior e Wilson de Oliveira) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4120/87.7 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Umberto Abreu de Souza (Adv. Umberto Abreu de Souza) e Rcda: Cajazeira Golf & Country Club (Adv. Cícero Vilas-Boas Pinto).

RR-4219/87.5 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Fernando Arthur Tollendal Pacheco e Banco do Brasil S/A (Advs. Maria Lúcia Vitorino Borba e Eugênio Nicolau Stein) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4654/87.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Hotel Albamar Ltda (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Rcda: Maria Edna Alencar Rebello (Adv. Rogério Soares Seabra de Mello).

RR-4657/87.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Mediplan Assistencial Ltda (Adv. Durval Emílio Cavallari) e Rcdo: Nelson Sahaguian (Adv. Benedito França de Amorim).

RR-4659/87.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr.Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Semer S/A (Adv. Agostinho R. Marques de Almeida) e Rcdo: José Gallis (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4839/87.2 - TRT da 13a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A - TELERN (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Rcdo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Rio Grande do Norte - SINTTEL/RN (Adv. José Vasconcelos da Rocha).

RR-5444/87.5 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Fundação Leão XIII (Adv. Adelino dos Santos) e Rcdo: Arnão Mendes de Hollanda (Adv. Marcos Luiz O. de Souza).

RR-5451/87.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: José Abelo Neves (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcda: Fundição Satélite Ltda.

RR-5710/87.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Maria de Fátima dos Santos Tavares (Adv. Hiroshi Hirakawa) e Rcda: Casa Anglo Brasileira S/A (Adv. José Cristiano Vilela).

RR-5813/87.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Manzalli - Transportadora Turística Ltda (Adv. Aldo Bruno Yarshell) e Rcdo: Antonio Assis Ferreira (Adv. João Batista).

RR-5817/87.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Motogear S/A - Indústria de Engrenagens (Adv. Raphael G. Ferraz de Sampaio) e Rcdo: José Martinelli (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-5930/87.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José Romero Lopes) e Rcda: Ana Lucia Fusco (Adv. José Torres das Neves).

RR-5940/87.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcdo: Moacyr Ferreira do Prado (Adv. Pedro dos Santos Filho).

RR-6011/87.0 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcda: Maria José dos Santos (Adv. Floriano G. de Lima).

RR-48/88.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: José Lopes da Silva (Adv. Jomar de Vassinion Freitas) e Rcda: Fiat Automóveis S/A (Adv. Mauro Vasques T. de Almeida).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 38).

Brasília, 08 de junho de 1988.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1986

Vol	Leis de	CZ$
I	jan./mar	300,00
III	abr./jun	350,00
V	jul./set	250,00
VII	out./dez	350,00

Vol.	Decretos de:	CZ$
II	jan./mar	300,00
IV	abr./jun.	500,00
VI	jul./set.	500,00
VIII	out./dez.	800,00

1987

Vol	Leis de	CZ$
I	jan./mar.	250,00
III	abr./jun.	250,00
V	jul./set.	300,00

Vol.	Decretos de:	CZ$
II	jan./mar.	550,00
IV	abr./jun.	650,00
VI	jul./set.	750,00

Obs. Possuímos volumes desde 1950

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado ao Departamento de Imprensa Nacional SIG — Quadra 6, lote 800 — CEP 70604 — Brasília/DF

Informações: Seção de Divulgação do DIN. Fones: (061) 321-5566 — R. 309 ou 305 e 226-2586

ÍNDICE DOS PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação do DIN.
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 — R. 309 e 305